



Carlota Maria Barros Brito Seixas

Meios Operativos de Segurança das Empresas de Segurança Privada

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito e Segurança.

Orientador:

Doutor Francisco Proença Garcia, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

26 de novembro de 2020

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declara-se que o presente trabalho em forma de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança intitulado “*Meios Operativos de Segurança das Empresas de Segurança Privada*” é original e, por sua vez, da exclusiva autoria da candidata, sendo que todas as fontes consultadas estão devidamente identificadas nas Referências Bibliográficas. A candidata a mestre tem consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 26 de novembro de 2020

Carlota Maria Barros Brito Seixas

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a minha profunda e sincera gratidão ao meu orientador Professor Doutor Francisco Proença Garcia, pela orientação, pelo espírito crítico, pela pronta ajuda e acompanhamento na redação deste trabalho.

Agradeço em geral a todos os docentes que lecionaram a parte letiva deste mestrado por todos os ensinamentos e experiência pedagógicas proporcionadas.

Agradeço em especial aos meus pais pelo apoio incondicional, sem o qual a concretização desta tese não teria sido possível.

Agradeço também a todos os meus amigos, colegas e a todos aqueles que de certa forma me auxiliaram no meu percurso académico e na elaboração desta dissertação.

A TODOS, MUITO OBRIGADO!

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

O corpo do trabalho que se apresenta tem 127 685 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

Declara-se que as citações, no presente trabalho, seguiu-se o disposto nas Normas Portuguesas nº 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade nas “Referências Bibliográficas”, tendo-se desviado no apenas no que respeita à citação de jurisprudência, dissertações e outros documentos de índole geral inseridas no ponto D. das “Referências Bibliográficas”.

Todo o trabalho foi redigido de acordo com o novo acordo ortográfico.

LISTA DE ABREVIATURAS

GNR – Guarda Nacional Republicana

IGAI – Inspeção Geral da Administração Interna

LSP – Lei de Segurança Privada

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

Portaria – Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto

PSP – Polícia de Segurança Pública

RASP – Relatório Anual de Segurança Privada

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

SIGESP – Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada

RESUMO

O fenómeno de privatização é cada vez mais evidente dada a crescente incapacidade do Estado de suprir as necessidades de segurança dos seus cidadãos alimentadas pelo constante e atual mediatismo da violência.

A presente tese reflete sobre os meios ao alcance da segurança privada no âmbito das empresas de segurança privada e para tal, analisa detalha e criticamente a legislação portuguesa pertinente e os dados fornecidos pelo Departamento de Segurança Privada.

Com efeito, traça-se a lógica e os limites destes meios à luz da atual Lei de Segurança Privada e compara-se a prática da atividade das empresas de segurança privada com a atividade da segurança pública no que toca aos meios ao alcance da segurança privada previsto da Lei de Segurança Privada.

Neste sentido, pretende-se contribuir para a análise dos meios ao alcance da segurança privada, nomeadamente os sistemas de videovigilância, o porte de arma, os canídeos e outros meios técnicos de segurança, visto ser um tema ainda pouco estudado em Portugal.

PALAVRAS-CHAVE: Fenómenos de Privatização; Seguranças Privadas; Lei de Segurança Privada; Sistemas de Videovigilância; Porte de Arma; Canídeos; Empresas de Segurança Privada.

ABSTRACT

The phenomenon of privatization is increasingly evident in view of the State's growing inability to meet the security needs of its citizens fueled by the constant and current media coverage of violence.

This thesis reflects on the means available to private security within the scope of private security companies and, to that end, it analyzes in detail and critically the relevant Portuguese legislation and the data provided by the Department of Private Security.

In effect, the logic and limits of these means are analyzed in the light of the current Private Security Law and the practice of private security companies is compared to public security activities with regard to the means available to private security regulated in the Private Security Law.

In this sense, it is intended to contribute to the analysis of the means available to private security, namely video surveillance systems, possession of weapons, canines and other technical means of security, as it is a subject that has not been studied in Portugal.

KEYWORDS: Phenomenon of Privatization; Private Security; Private Security Law; Video Surveillance Systems; Gun possession; Canids; Private Security Companies.

1. INTRODUÇÃO

A atividade de Segurança Privada em Portugal tem-se vindo a desenvolver significativamente, sendo cada vez mais visível a sua importância na sociedade e cada vez mais crescente a necessidade do Direito de regulamentar eficientemente esta atividade.

Apesar da segurança dos cidadãos continuar a ser uma das tarefas fundamentais do Estado Português, tem-se verificado uma manifesta incapacidade das forças de segurança públicas de suprirem todas as necessidades individuais de segurança dos cidadãos.

Face à crescente necessidade de satisfazer interesses individuais de segurança, a atividade da segurança privada tem vindo a ganhar cada vez mais peso na sociedade, tanto economicamente como juridicamente. Desde a implementação do primeiro diploma legal¹ regulador da atividade da segurança privada em 1986, tem-se verificado um aumento significativo do número de empresas licenciadas para a prestação de serviços de segurança. Este aumento resulta na criação de emprego e, em particular, numa grande mudança do paradigma dos poderes públicos de autoridade no âmbito da segurança, em que o Estado já não possui o monopólio da satisfação das necessidades de segurança dos seus cidadãos, tendo a segurança privada cada vez mais atribuições e competências.

Com o fenómeno da privatização, a doutrina tem levantado várias questões sobre a legitimidade e constitucionalidade dos poderes atribuídos à segurança privada, em especial, os poderes que interferem com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Com base no crescente fenómeno da privatização, a presente investigação tem como objetivo analisar os meios ao alcance da segurança privada no âmbito das empresas de segurança privada segundo a legislação portuguesa, traçando a lógica e os limites destes meios.

¹ Decreto-Lei nº 282/86, 5 de Setembro

Deste modo, o objetivo principal da presente dissertação é caracterizar os meios operativos de segurança das empresas de segurança privada, tendo em conta o atual regime jurídico estabelecido na legislação portuguesa, comparando-a com a prática da atividade das empresas de segurança privada e com a segurança pública.

Neste sentido, o cerne deste estudo incide sobre os meios ao alcance da segurança privada no sector empresarial, sendo que para uma completa e fundamentada investigação importa caracterizar estes meios em duas perspetivas.

Primeiramente, caracterizar detalhadamente estes meios, como funcionam, que finalidades prosseguem e em que contextos são utilizados à luz da legislação portuguesa. Após esta caracterização, identificar semelhanças e diferenças entre a utilização destes meios pela segurança privada e pela segurança pública.

Posto isto, a presente investigação está estruturada em seis capítulos, sendo que o primeiro corresponde à Introdução e o sexto às Conclusões da tese.

No segundo capítulo são abordadas questões basilares referente ao cerne da presente investigação, enquadrando a evolução do sector da segurança privada, tanto a nível legislativo como na prática. Este capítulo debruça-se nos problemas constitucionais discutidos pela doutrina, no controlo e fiscalização da segurança privada e na análise dos Relatórios Anuais de Segurança Privada mais recentes em comparação com os mais antigos. Com efeito, a consulta e análise da atual Lei de Segurança Privada e dos Relatórios Anuais de Segurança Privada foi determinante na elaboração deste capítulo.

No terceiro capítulo, é feita uma exposição sobre as características, requisitos legais mínimos e limites impostos a entidades ou serviços que prestam ou adotem medidas de segurança privadas, com particular menção às empresas de segurança privada em Portugal. Para este efeito, analisa-se os tipos de empresas de segurança privada e os tipos de alvarás, licenças e autorizações que as empresas de segurança privada podem deter, nos termos da atual Lei de Segurança Privada e da Portaria que a complementa. Neste sentido, os regimes jurídicos consultados e analisados foram a Lei de Segurança Privada e a Portaria que a complementa.

Após todo o enquadramento e estudo acima, no quarto capítulo, inicia-se a investigação dos meios ao alcance da segurança privada, abordando-se sucintamente o regime legal atribuído ao pessoal de segurança privada, visto que este constitui o núcleo humano das empresas de segurança privada.

Neste seguimento, no quinto capítulo, procede-se ao estudo e análise dos principais meios ao alcance da segurança privada previstos na atual Lei de Segurança Privada, sendo este o objetivo principal da presente dissertação. Estes meios consistem nos sistemas de videovigilância, porte de arma e canídeos, abordando-se também a central de controlo permanente e outros meios técnicos de segurança, de forma a analisar todos os meios ao alcance da segurança privada no âmbito das empresas de segurança privada definidos na presente Lei de Segurança Privada, artigos 30º-34º, e portaria.

Acerca das opções metodológicas utilizadas, importa mencionar que as fontes utilizadas para o estudo e análise dos assuntos abordados na presente dissertação abrangem tanto fontes primárias como secundárias, legislação, artigos científicos, obras monográficas e coletivas, jurisprudência e dissertações. Parte das informações também derivam de relatórios anuais de segurança privada e da entrevista realizada ao chefe de grupo dos vigilantes de um centro comercial, transcrita nos anexos.

Acrescenta-se também que a presente dissertação pretende clarificar aspetos ainda pouco desenvolvidos no âmbito da segurança privada em Portugal, através de uma análise não exaustiva, mas detalhada destas matérias.

2. SEGURANÇA PRIVADA, O DIREITO E A SOCIEDADE

Nos dias que correm, o conceito de “segurança” pode ter variadíssimos significados, sendo utilizada nos mais diversos contextos. É uma palavra tão amplamente utilizada, impossível de definir em poucas palavras. Só pode ser definida mediante o contexto em que se insere, sendo abrangente a várias áreas, alimentar, económica, física, ambiental, privada, pública, etc. A nossa própria Constituição faz 43 referências ao termo “segurança”².

Nos termos do artigo 27º da Constituição da República Portuguesa, com epígrafe “Direito à liberdade e à segurança”, a segurança integra o elenco de direitos fundamentais, aspeto essencial no âmbito de um Estado de Direito Democrático.

A nível internacional, a Carta das Nações Unidas estabelece como objetivo das Nações Unidas o de “manter a paz e a segurança internacionais”, logo no seu artigo 1º, nº 1.

Contudo, a segurança constitui um direito-dever inalienável cada vez mais ameaçado na sociedade atual³, sendo um desafio do Direito de continuamente acompanhar as mudanças sociais.

Para José Oliveira, a segurança “resulta da emergência do Estado moderno que assumiu, a partir de uma certa altura, o monopólio da violência legítima e impôs por essa via coerciva e mediadora uma diminuição da violência”⁴, visto que desde o contrato social, os particulares cederam a utilização da força ao Estado, passando a responsabilidade de “fazer justiça” e da resolução de conflitos para o Estado.

Deste modo, abandonou-se a “justiça pelas próprias mãos” em que os particulares passam a poder utilizar a força apenas nos casos expressamente previstos na lei⁵, como por exemplo, em estado de necessidade, de legítima defesa, de ação

² Jorge Bacelar Gouveia, *Direito da Segurança*, Almedina, Coimbra, 2018

³ Elias, L. (2012). *Desafios da Segurança na Sociedade Globalizada* (Working Paper nº 11). Lisboa: Observatório Político.

⁴ José Ferreira de Oliveira, *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento: A Emergência do Policiamento de Proximidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2006, p. 55.

⁵ Código Civil, Subtítulo IV, Capítulo I, artigo 334º e seguintes.

direta e de detenção em flagrante delito. Contudo, estas situações correspondem a situações excepcionais de “justiça pelas próprias mãos”.

O uso da força nestas situações, na medida em que decorre do Direito Natural, é legítimo no nosso ordenamento jurídico, desde que seja impossível recorrer à força pública em tempo útil e desde que seja de acordo com princípios de necessidade, de proporcionalidade e de adequação.

Durante vários séculos e desde o contrato social, o monopólio do uso da força pertenceu em primeiro lugar ao Estado. Nas últimas décadas, tem havido algumas exceções ao monopólio do uso da força pela segurança pública, como por exemplo, contratação de mercenários para integrarem o exército de monarquias absolutas. Durante vários séculos, ideologias feudalistas europeias/monárquicas absolutistas tinham como objetivo centralizar o uso da força no Estado e eliminar serviços privados de segurança. Tinham em vista a criação e a manutenção de um espaço social assegurado pelo Estado com base em princípios de segurança, bem-estar e justiça⁶, no contexto do processo civilizador da população.

Depois, com o aparecimento do Estado liberal, que defendia um Estado mínimo/abstencionista, começou-se a privatizar certas áreas administrativas, verificando-se uma tendência privativista. Esta tendência abriu caminho à atuação de atores privados e colocou-os em concorrência com a Administração Pública. Contudo, no contexto da segurança, a privatização continuava a ser considerada perigosa e marginalizada, sendo apenas a atuação pública legítima, na medida em que está diretamente relacionada com o interesse público.

No entanto, depois da Segunda Guerra Mundial, em meados de 1950, surge o fenómeno *mass private property*, segundo a tese de Shearing and Stenning⁷, em que começa a haver um grande controlo de propriedades privadas por interesses corporativos e por um número relativamente pequeno de pessoas. Isto é, inicia-se

⁶ Cfr. Pedro Clemente, op. cit., p. 67, e art. 9.º da CRP. Clemente, Pedro, A Polícia em Portugal, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, 2006

⁷ Clifford D. Shearing and Philip C. Stenning, *Modern Private Security: Its Growth and Implications*, 1981, In: Tonry, M. & Morris, N. Eds. *Crime and Justice: An Annual Review of Research*, Vol. 3. Chicago: University of Chicago Press, página 36.

uma mudança no paradigma na prestação de serviços de segurança. O ambiente urbano moderno começa a ser caracterizado e integrado pela prestação de serviços de segurança por privados e regido por interesses corporativos, devido ao desenvolvimento de espaços públicos em propriedades privadas, em que os proprietários pretendem criar um ambiente seguro, por exemplo zonas industriais, centros comerciais e campos universitários⁸.

Para além deste fenómeno denominado de *mass private property*, os meios de comunicação social também têm contribuído significativamente para o aumento de sentimentos de insegurança.

Segundo Nelson e Manuel Lisboa⁹, os sentimentos de insegurança correspondem a “um conjunto de manifestações de inquietação, de perturbação ou de medo, quer individuais quer coletivas cristalizadas sobre o crime”. A acumulação de manifestações de inquietação, de perturbação e de medo geram sentimentos de insegurança generalizados na população e que resultam numa perceção do crime muito elevada por parte da população. Por exemplo, imagens, vídeos, notícias ao minuto sobre atos criminosos disponíveis na televisão e na Internet passam uma mensagem de criminalidade constante quer no próprio país quer no resto do mundo.

Na maior parte das vezes, a perceção do crime não corresponde à dimensão real do risco, mas cria insegurança psicológica nos cidadãos. “Decorrente desta nova realidade, e do mediatismo que é dado à violência, a comunidade de cidadãos torna-se mais exigente, esperando cada vez mais e melhor daqueles que têm a responsabilidade de garantir a segurança de pessoas e bens”¹⁰. Neste sentido, os cidadãos são levados a procurar meios de suprir os sentimentos de insegurança que sentem, assistindo-se, atualmente, a um aumento crescente da privatização da segurança.

⁸ Clifford D. Shearing and Philip C. Stenning, *Modern Private Security: Its Growth and Implications*, 1981, In: Tonry, M. & Morris, N. Eds. *Crime and Justice: An Annual Review of Research*, Vol. 3. Chicago: University of Chicago Press, página 496.

⁹ Nelson Lourenço e Manuel Lisboa, “Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança”, *Revista Textos*, nº 2, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1991, página 55.

¹⁰ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito da Segurança*, Almedina, Coimbra, 2018, página 46-47

Face à dificuldade do Estado de satisfazer estes sentimentos de insegurança, as entidades prestadoras de serviços de segurança privada têm tido cada vez mais peso na sociedade, na medida em que desempenham um papel ativo na prevenção da criminalidade e conseqüentemente, satisfazem necessidades de segurança sentidas pela população.

Em Portugal, a 17 de maio de 1965 é criada a primeira empresa de segurança privada por escritura pública na secretaria notarial de Sintra¹¹ designada de “Custódia – Organização de vigilância e prevenção, Lda.” e proferido o primeiro diploma legal, Decreto-Lei n° 282/86, 5 de Setembro regulador da atividade de segurança privada.

Desde então serviços de segurança privada, como por exemplo, instalação de alarmes e de sistemas de videovigilância, têm-se tornado cada vez mais populares entre os cidadãos. Contudo, apesar do contínuo crescimento neste setor, ainda é uma área pouco desenvolvida e com questões muito controversas por resolver, em particular, no que respeita à sua interligação com a segurança pública e com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Para melhor compreensão destas questões, importa ter em conta a definição e âmbito atuais da segurança privada.

Nos termos da atual Lei de Segurança Privada (LSP), a atividade de segurança privada é definida no seu artigo 1º, n° 3 quanto às suas funções, n° 4 como pode ser exercida e n° 6 o que fica fora do seu âmbito. Segundo a LSP, a segurança privada possui um caráter complementar à segurança pública e visa essencialmente a prossecução do interesse público na prevenção da prática de crimes, contribuindo desta forma a proteção de pessoas e bens através dos tipos de serviço e dos meios operativos de segurança estabelecidos na presente lei.

O atual regime jurídico atribui à segurança privada diversas competências, que apenas podem ser exercidas por entidades privadas que visem a prestação de serviços

¹¹ Diário da República, n.º 147, III Série, 24 de Junho de 1965

de segurança privada a terceiros ou através da organização, em proveito próprio, de serviços de autoproteção¹².

O primeiro ponto engloba todos os serviços de segurança privada prestados a terceiros, desde que previstos na lei, incluindo:

- A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas;
- A proteção pessoal;
- A exploração e a gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes e de videovigilância;
- O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de valores;
- O rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas, como o controlo de passageiros em zonas de acesso restrito, como nos portos e aeroportos;
- A fiscalização de títulos de transporte; e
- A elaboração de estudos e planos de segurança e de organização como também a montagem de serviços de segurança privada.

Quanto ao segundo tipo de serviço, estão apenas incluídos serviços em proveito próprio.

Ambos os tipos de serviço visam os mesmos fins, a prevenção da prática de crimes e a proteção de pessoas e bens, ambos pressupõem requisitos diferentes, por exemplo, enquanto que para os serviços prestados a terceiros é obrigatória a licença ou alvará, para os serviços de autoproteção é necessária uma licença de autoproteção.

Norberto Rodrigues define a segurança privada como “uma atividade comercial de domínio privado idealizada e constituída para prestar a terceiros serviços de segurança, bem como organizações de autoproteção que foram criadas por determinadas entidades para fazerem a sua própria segurança”¹³.

¹² Artigo 1º, nº 4 da LSP

¹³ Norberto Paulo Gonçalves Rodrigues, *A segurança privada em Portugal: sistema e tendências*, Almedina, Coimbra, 2011.

Alguns autores entendem que a atividade de segurança privada poderá pôr em causa a proteção de pessoas e bens, como é o caso de João Raposo que defende que a atividade de segurança privada não pode “ser confiada a outras entidades públicas descentralizadas e, muito menos, transferida para entidades privadas”¹⁴. As entidades de segurança privada e o seu pessoal não possuem qualquer vínculo com o Estado, são apenas fiscalizados por este, o que significa que estão no domínio privado e são movidos em primeiro lugar pelo lucro. Estes fatores correspondem às principais razões de desconfiança por parte da doutrina acerca da atuação da segurança privada e de algumas competências e poderes atribuídos à segurança privada.

Por outro lado, há quem considere, que a segurança privada é uma decorrência da política de segurança dos Estados Democráticos. Como Pedro Clemente ensina “numa sociedade democrática, a segurança não constitui só uma questão do Estado, na medida em que ela tem também a ver com o estatuto de cidadania de cada indivíduo da coletividade”¹⁵. Neste seguimento, Pedro Clemente defende que “no quadro da reformulação da política de segurança pública importa, designadamente: proceder à revisão do conceito de segurança interna, abrangendo a segunda rodoviária, as polícias municipais, a segurança privada e a proteção civil”¹⁶.

A segurança privada visa a proteção de pessoas e bens como a segurança pública, mas enquanto a segurança pública garante e satisfaz os interesses da comunidade em geral, a segurança privada garante e satisfaz diretamente os interesses dos particulares. Ademais, os poderes atribuídos à Segurança Privada divergem substancialmente, na medida em que estas não detém qualquer poder de autoridade, nem podem aplicar qualquer medida de polícia.

Segundo a atual LSP¹⁷, a segurança privada possui um carácter complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado. A LSP mais recente retirou o carácter subsidiário da segurança privada, caracterizando-a apenas como uma atividade

¹⁴ João Raposo, *Direito Policial*, Coimbra, Edições Almedina, 2006, p. 44.

¹⁵ Pedro Clemente, *A Polícia em Portugal*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, 2006, p. 72

¹⁶ Pedro Clemente, *A Polícia em Portugal*, Oeiras, Instituto Nacional de Administração, 2006, p. 63.

¹⁷ Artigo 1º, nº 3 da LSP

exercida em complementaridade com a segurança pública na proteção de pessoas e bens.

Neste sentido, a atuação da segurança privada na lógica de complementaridade com a segurança pública é uma atuação que completa a ação da segurança pública e que para tal tem competências e capacidades distintas da segurança pública. A LSP retira da figura a subsidiariedade da atuação da segurança privada e conseqüentemente, a ideia de que a atuação da segurança privada tinha competências partilhadas com a segurança pública.

Assim sendo, a atuação, apenas complementar da segurança privada, enaltece as competências diferenciadas que esta possui em relação à segurança pública.

Contudo, apesar da atividade de segurança privada ser pela lei apenas complementar à da segurança pública e também pela lei ter poderes e competências distintas da segurança pública, substancialmente ambas satisfazem o interesse dos particulares. Enquanto a segurança pública satisfaz os interesses da coletividade assegurando a ordem pública, a segurança privada satisfaz diretamente os interesses dos particulares e desta forma também satisfaz os interesses da coletividade mesmo que de forma indireta.

Apesar da segurança pública ter como papel principal a satisfação dos interesses da coletividade, a segurança privada deve colaborar com as autoridades públicas caso seja solicitada essa colaboração¹⁸. Neste sentido, ambas prosseguem o interesse público na proteção de pessoas e de bens e na prevenção da prática de crimes, ou seja, ambas contribuem diretamente ou indiretamente para a manutenção da ordem pública.

Como acima mencionado, a crescente percepção do crime e o aumento de sentimentos de insegurança nos cidadãos tem aumentado a procura de serviços de segurança privada e com esta, vários problemas/desafios legislativos têm surgido.

¹⁸ Artigo 35º da LSP

2.1. Problemas de Constitucionalidade Emergentes da Atuação da Segurança Privada

Um dos problemas que surgiu com a privatização da segurança, que gerou e que ainda gera uma incessante controvérsia na doutrina é a constitucionalidade das revistas pessoais de prevenção e segurança efetuadas por seguranças privados.

As revistas pessoais de prevenção e segurança correspondem a um poder público de autoridade e vêm previstas no artigo 19º da LSP e no artigo 2º da mesma lei estabelece que o “pessoal de vigilância pode:

- a) Recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados;
- b) Realizar revistas intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados pelos visados, estando, neste caso, obrigatoriamente sob a supervisão das forças de segurança territorialmente competentes.”

Mediante estes poderes atribuídos à segurança privada, uma parte da doutrina entende que, de acordo com princípio de proporcionalidade e seus corolários de necessidade e exigibilidade previstos no artigo 18º, nº 2 do texto constitutivo não podem ser atribuídos poderes públicos a entidades privadas, sendo esta atribuição uma ofensa ao *ius imperii* do Estado e, por outro lado, a outra parte defende que a Constituição não impede esta atribuição de poderes.

É fundamental que esta divergência na doutrina encontre um consenso, em nome da democracia e da legalidade. Na base do Direito está a aceitação e reconhecimento dos cidadãos perante o Direito, caso contrário, o Direito deixa de ser capaz de eficazmente impor condutas. Wolkmer sublinha que a conceção do direito significa “a transposição da simples detenção do poder e a conformidade do justo advogados pela coletividade”, pelo que, neste sentido, a legalidade do direito “reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva”

e a sua legitimidade “a consensualidade do ideais, dos fundamentos, das crenças, dos calores e dos princípios ideológicos”¹⁹.

Também nesta lógica, Freitas do Amaral ensinou que o Direito tem de ser capaz de atribuir poderes a entidades, pois o poder como “faculdade de mandar e a capacidade de se fazer obedecer”²⁰ carece da capacidade de “dar ordens e a capacidade de conseguir que essas ordens sejam acatadas”²¹.

É consensual que a atribuição de poder legitima o direito e esta atribuição decorre de processos democráticos que legitimam o direito através do poder que vem do povo, no âmbito de Estados de Direito Democrático. O grau de validade e eficácia do Direito dependem da participação popular nos processos democráticos que determinam a criação e aplicação das leis, ou seja, o poder do direito decorre do poder do povo e é legitimado pela vontade deste.

Deste modo, sendo o texto constitutivo o texto de onde partem todas as outras normas, o texto que valida todos os outros textos normativos, pois “se o direito sem força se arrisca a ser impotente, a força sem direito é simplesmente barbárie”²². Contudo, a doutrina não é consensual no que toca à legitimidade e à legalidade da atribuição de poderes de revista pessoais atribuídos à segurança privada.

Segundo Pedro Gonçalves, os poderes públicos legitimam a intervenção pública, “são todos os poderes de agir conferidos por lei a uma entidade para a prossecução de interesses públicos”²³. Dentro dos poderes públicos, apenas correspondem a poderes públicos de autoridade, aqueles que resultam de atribuições jurídicas específicas e não da mera autoridade de um sujeito²⁴. São poderes especiais concedidos a determinadas autoridades administrativas. Deste conceito decorre

¹⁹ António Carlos Wolkmer, Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. Revista de Informação Legislativa, nº 124, Brasília, 1994, página 180.

²⁰ Freitas do Amaral, História das Ideias Políticas, Volume I, Coimbra, Edições Almedina, 1998, página 17.

²¹ Freitas do Amaral, História das Ideias Políticas, Volume I, Coimbra, Edições Almedina, 1998, página 18.

²² Manuel Proença de Carvalho, “Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais, 3ª edição, Lisboa, 2010, página 55.

²³ Cfr. Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 593.

²⁴ Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 596.

unilateralidade, na medida em que há submissão dos particulares perante certas vontades do Estado, não numa lógica de “natural posição de supremacia do Estado sobre os particulares, mas numa lógica da prevalência ou supremacia do interesse público sobre os interesses particulares”²⁵.

Daqui se retira que a Constituição não impede a atribuição de poderes públicos a entidades privadas, porém segundo Pedro Gonçalves para que funções públicas sejam privatizadas é necessário ter em conta três condições constitucionais, o princípio da legalidade, a legitimação democrática do particular com poderes públicos, e a vinculação deste à prossecução do interesse público.

Portanto, o particular para possuir poderes públicos, carece de delegação pela AR ou pelo Governo se autorizado pela AR²⁶, ou seja, é da exclusiva competência da AR, dada a interligação com direitos fundamentais dos cidadãos. Caso esta formalidade legal não seja observada, a delegação é nula nos termos do artigo 36º, nº 2 do Código de Procedimento Administrativo²⁷.

Para este efeito, o particular também carece de legitimidade democrática visto que esta resulta da atribuição de poderes públicos de autoridade a entidades que foram diretamente escolhidas pelo povo e que o representam. Contudo, a CRP não consagra nenhuma obrigatoriedade relativamente a este aspeto, mas consagra vários níveis de legitimação democrática²⁸, pelo que, neste caso, o facto de entidades privadas serem fiscalizadas por órgãos públicos pode constituir um grau suficiente de legitimação democrática²⁹.

Por fim, a prossecução do interesse público é assegurada pela fiscalização rígida realizada por entidades públicas enquadradas na Administração Pública. A realização de uma fiscalização apertada é fundamental no controlo da atividade de

²⁵ Cfr. Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 608.

²⁶ Artigo 165º CRP.

²⁷ DL nº 4/2015, 7 de janeiro.

²⁸ Pedro Gonçalves entende que o “respeito pelo princípio democrático não reclama mais do que a garantia de um certo nível de legitimação”. Cfr. Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 1012.

²⁹ “«fiscalização pública pode garantir um grau suficiente de legitimação democrática”. Cfr. Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 1013

privados com poderes públicos, de forma a assegurar a prossecução do interesse público. Assim é, porque a delegação de poderes públicos em entidades privadas não elimina a responsabilidade do Estado sobre o exercício da atividade destas entidades, visto que o Estado detém a “responsabilidade última”³⁰ sobre o exercício de poderes públicos, tanto em entidades públicas como em entidades privadas.

2.2. Controlo e Fiscalização do Exercício da Segurança Privada

A segurança privada é um setor em crescimento, com algumas atribuições próprias, mas com um vínculo muito forte à segurança pública. É possível verificar esta complementaridade ao longo da LSP, seja na interligação, seja no controlo e na fiscalização das atividades de segurança privada pela segurança pública.

Neste sentido, a segurança privada contribui positiva e significativamente na satisfação de interesses securitários das populações. Apesar de haver muitos aspetos securitários exclusivos da segurança pública, a segurança privada tem vindo a aumentar o seu leque de competências, por exemplo, a LSP estabelece várias medidas obrigatórias de segurança como competências da segurança privada.

Contudo, por razões de garantia da salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, tarefa fundamental de um Estado de Direito Democrático, o controlo e a fiscalização da sua atividade de segurança privada cai essencialmente no quadro das competências das forças de segurança pública. A lei criou o Departamento de Segurança Privada, integrado no setor da segurança interna, com o objetivo de facilitar a prossecução das competências de controlo e fiscalização da segurança privada atribuídas à PSP³¹.

Para além do controlo e fiscalização da atividade da segurança privada pela segurança pública, também existem mecanismos de controlo e fiscalização internos.

³⁰ Cfr. Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 1015.

³¹ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito da Segurança*, Almedina, Coimbra, 2018, página 113

No âmbito do programa de simplificação administrativa e legislativa - SIMPLEX de 2009 – surgiu o Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP³²).

O SIGESP consiste numa plataforma eletrónica que disponibiliza um conjunto de informações e funcionalidades destinadas aos cidadãos e empresas que exercem atividades no âmbito da segurança privada. Dentro destas, encontram-se manuais para utilizadores para entidades coletivas e particulares com objetivo de informar e de facilitar a interação dos particulares e entidades que se encontram no âmbito da segurança privada. Numa lógica de transparência, é possível, através desta plataforma, aceder a informações sobre entidades licenciadas, submeter e gerir pedidos de licenciamento e reportar atividades ilícitas.

Quanto à fiscalização pela segurança pública, destaque-se o papel do Departamento de Segurança Privada. O Departamento de Segurança Privada é parte integrante da Direção Nacional da PSP e é o principal membro da Administração Interna responsável pelo controlo e fiscalização da segurança privada, nos termos artigo 8º, alínea g) da Portaria nº 383/2008, complementar à Lei Orgânica da PSP³³. Para além do controlo e da fiscalização da segurança privada, o Departamento de Segurança Privada possui as competências abaixo previstas no artigo 8º da mesma portaria:

- “a) Instruir os procedimentos de autorização;
- b) Proceder à emissão de alvarás, licenças e respetivos averbamentos e proceder às necessárias notificações;
- c) Proceder à emissão, renovação e controlo do cartão profissional destinado ao pessoal das empresas do sector;
- d) Instruir os processos relativos aos modelos de uniforme sujeitos a aprovação;
- e) Promover a fixação de medidas e sistemas que permitam o controlo e coordenação permanente do exercício da atividade;

³² Artigo 4ª da portaria

³³ Lei nº 53/2007, de 31 de Agosto

- f) Manter atualizado o sistema integrado de informação das entidades que exerçam a atividade de segurança privada, bem como dos respetivos administradores, gerentes, responsáveis pelos serviços de autoproteção, diretores de segurança e pessoal de vigilância;
- g) Fiscalizar a atividade de segurança privada, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-geral da Administração Interna;
- h) Estabelecer e difundir as normas de conduta operacional e as normas técnicas de fiscalização;
- i) Instruir os processos de contraordenação relativos à atividade de segurança privada;
- l) Instruir processos relativos ao cancelamento de alvarás e licenças emitidos;
- m) Manter atualizado o registo das entidades às quais tenham sido aplicadas sanções por violação das normas reguladoras da atividade de segurança privada;
- n) Analisar os relatórios anuais de atividades remetidos pelas empresas do sector;
- o) Proceder à análise e tratamento dos dados estatísticos relativos às empresas do sector e promover a sua divulgação;
- p) Assegurar todo o processo administrativo respeitante às centrais públicas de alarme;
- q) Prestar apoio técnico ao Conselho de Segurança Privada.”

Qualquer empresa de segurança privada ou qualquer entidade de segurança ou particular que exerça a atividade de segurança privada deve, primeiramente, registar-se na Direção Nacional da PSP através da página oficial da PSP³⁴. É obrigatório o registo de forma que possa haver um controlo efetivo do número de entidades que procedem à instalação de sistemas de alarme e de videovigilância, para que estas entidades estejam todas devidamente identificadas.

³⁴ Artigo 31º, nº 1 e 37º, nº 1, alínea c) da LSP

A identificação de todas as empresas de segurança privadas, como de todas as outras entidades de segurança privada, é fundamental para as controlar e fiscalizar, o que, conseqüentemente, resulta numa maior proteção e salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Neste sentido, a LSP prevê a existência de uma base de dados informatizada, no seu artigo 56º, nº 2, de maneira a que toda a informação necessária relativa a entidades e pessoal de segurança privada, se encontre organizada e seja continuamente atualizada.

Para este efeito, no artigo 37º, a LSP consagra um conjunto de deveres especiais de comunicação à Direção Nacional da PSP. Este artigo destina-se às entidades titulares de alvará ou de licença, incumbindo-as de comunicar qualquer das situações descritas nas alíneas, quer a comunicação da prática de qualquer ato criminoso, quer qualquer alteração dos dados relativos ao pessoal de segurança privada.

No âmbito da LSP, o controlo e a fiscalização das atividades de segurança privada é realizado não só pela Direção Nacional da PSP, como também pela articulação entre a Direção Nacional da PSP com a Autoridade para as Condições do Trabalho e com a Autoridade Tributária e Aduaneira³⁵. A lógica da articulação destas entidades é a de privilegiar a atividade inspetiva através da multidisciplinaridade das equipas com competências fiscalizadoras³⁶, como também a de permitir a interligação da informação relevante para a ação inspetiva de cada uma das entidades, tendo em vista a permanente troca de informação através de *webservice*, alertas automatizados, facilitando e tornando mais eficiente a atividade fiscalizadora através da deteção automática de irregularidades³⁷.

Ao longo da LSP encontra-se vários mecanismos de controlo e de fiscalização, sendo que em particular, no âmbito de sistemas de videovigilância, destaque-se novamente a obrigatoriedade de registo, na Direção Nacional da PSP, das entidades autorizadas a utilizar sistemas de videovigilância³⁸; a utilização de simbologia

³⁵ Artigo 55º, nº 1 da LSP

³⁶ Artigo 55º, nº 2 da LSP

³⁷ RASP, 2017, página 40

³⁸ Artigo 31º, nº 1 da LSP

adequada na afixação dos avisos relativos aos locais objeto de videovigilância³⁹; o estabelecimento de requisitos técnicos para os sistemas de videovigilância são fixados em portaria⁴⁰; e a proibição de gravação de som pelos sistemas de videovigilância, salvo autorização prévia pela Comissão Nacional de Proteção de Dados⁴¹.

Estas normas estão em conformidade com a Lei da Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 58/2019, 8 de Agosto, em especial o artigo 19.º em que estabelece as normas relativas à videovigilância no que toca ao tratamento de dados pessoais e à circulação destes dados.

Dada a proximidade do setor da segurança dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a atividade de controlo e de fiscalização é fundamental para manter a credibilidade do setor da segurança privada⁴². É imperativo que haja um controlo e uma fiscalização eficaz, também como um regime sancionatório eficaz na prevenção de comportamentos indesejáveis cometidos tanto pelo pessoal de segurança privada como pelas empresas de segurança privada⁴³.

Neste sentido, a LSP prevê no capítulo VIII, disposições sancionatórias aplicáveis em caso de exercício ilícito da atividade de segurança privada e a respetiva responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas, como é o caso, de empresas de segurança privada que sejam responsáveis em termos gerais pelos crimes previstos no artigo 57.º da LSP⁴⁴.

A LSP mais recente introduziu uma alteração, prevendo no seu artigo 53.º-A, a possibilidade de restringir, total ou parcialmente, qualquer atividade exercida por empresas de segurança privada ou por seguranças privados que se revele suscetível de perturbar a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas. Esta restrição assume a forma de decisão emitida por membro do Governo responsável pela área da administração interna, o Departamento de Segurança Privada, sendo notificada à

³⁹ Artigo 31.º, n.º 6 da LSP

⁴⁰ Artigo 31.º, n.º 8 da LSP

⁴¹ Artigo 31.º, n.º 9 da LSP

⁴² Jorge Bacelar Gouveia, *Direito da Segurança*, Almedina, Coimbra, 2018, página 114

⁴³ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito da Segurança*, Almedina, Coimbra, 2018, página 114

⁴⁴ Artigo 58.º da LSP

empresa de segurança privada ou ao segurança privado e comunicada às forças de segurança⁴⁵.

Dentro das competências do Conselho de Segurança Privada está a competência de elaboração do Relatório Anual de Segurança Privada (RASP) conforme o artigo 40º, alínea b) da LSP. O RASP é elaborado tendo em conta os dados recolhidos pelo Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada para cada ano e constitui um indicador importante na análise do sector da segurança privada.

2.3. Evolução do Sector de Segurança Privada. Relatórios Anuais de Segurança Privada

Destaque-se a própria evolução e detalhe do RASP ao longo dos anos. Enquanto que o primeiro RASP relativo ao ano de 2005, tem 37 páginas, o mais recente RASP relativo ao ano de 2019, tem 57 páginas.

Não só o RASP evoluiu, como as ações de fiscalizações à segurança privada têm aumentado significativamente, em número e em especificidade.

De acordo com o RASP relativo ao ano de 2005, existiam 149 entidades, sendo 99 destas, empresas dedicadas à prestação de serviços de segurança privada a terceiros e 50 destas, empresas em regime de autoproteção. Destas entidades, foram realizadas 51 fiscalizações pela PSP e GNR e verificaram-se 904 contraordenações, no âmbito da averiguação de instalações, meios técnicos e ao exercício ilegal de atividades de segurança privada.

Quanto às 51 fiscalizações, o RASP apenas refere que foram efetuadas “fiscalizações efetuadas no âmbito das averiguações de instalações e meios técnicos” e “efetuadas no âmbito das averiguações de ilegalidades”⁴⁶, não relatando com detalhe

⁴⁵ Artigo 53º-A da LSP

⁴⁶ RASP, 2005, página 25.

o resultado das fiscalizações efetuadas, nem o tipo de locais e/ou estabelecimentos onde a fiscalização incidiu. O mesmo sucede com as contraordenações.

No entanto, conforme o RASP relativo ao ano de 2019, a PSP executou um total de 7425 ações de fiscalização, tendo 2726 destas, incidido sobre os locais onde a prestação de serviços de segurança privada é realizada e 2263 em estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance⁴⁷. Ainda acrescenta que, das 7425 fiscalizações, verificaram-se 1909 infrações no total, sendo apenas 69 sido de origem criminal e as restantes 1840 infrações de origem contraordenacional⁴⁸.

Tendo em conta o RASP de 2019, as infrações mais frequentes foram o exercício da atividade sem ser titular de cartão profissional e o exercício da especialidade sem habilitação.

Comparando os dados do RASP relativo ao ano de 2019 com outros anos, quanto a sistemas de videovigilância, houve um total de 325 infrações em 2019, enquanto que em 2017 houve um total de 436 infrações. Observa-se que destas, as infrações mais frequentes em 2017, estiveram relacionadas com falta de obtenção de autorização prévia por parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados (230 infrações) e por falta de sinalização a avisar da existência de sistema de videovigilância (150 infrações). Contudo, em 2019, as infrações mais frequentes foram a falta de sinalização do sistema de videovigilância (125 infrações).

Em 2017 registaram-se infrações por inexistência de sistema de controlo de entradas e saídas por videovigilância (21 infrações), também como a falta de afixação de aviso destes sistemas (49 infrações), no âmbito de estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance. Segundo o artigo 9º, nº 1 da Lei nº34/2013, 16 de maio que se mantém praticamente igual na sua versão mais recente, os estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de um sistema de segurança.

⁴⁷ RASP, 2019, páginas 39 e 40.

⁴⁸ RASP, 2019, página 40.

Estas infrações infringem a obrigatoriedade presente na LSP, que resulta na violação do princípio da legalidade e de direitos, liberdades e garantias que a LSP visa proteger.

Segundo o RASP de 2017, a Secretaria Geral da Administração Interna concluiu 221 processos contraordenacionais e em 2019, 263 processos contraordenacionais. Foram também proferidas pela Secretaria Geral da Administração Interna 262 decisões condenatórias, enquanto que em 2019, que foram proferidas 301 decisões condenatórias, ou seja, mais 39 decisões condenatórias que em 2017.

Da comparação destes dados e dos RASP, é evidente o contínuo crescimento deste setor. Todos os anos há novos pedidos de emissão de alvarás ou licenças, visto que continuamente se verificam vários novos registos de novas entidades neste sector.

Das fiscalizações pelas autoridades competentes, PSP e GNR, verificou-se um aumento do número de infrações, sendo que as infrações em 2019 foram as mais altas desde 2011, o que se pode justificar pelo aumento progressivo do número de entidades e de seguranças privados a exercer a atividade de segurança privada.

É importante realçar que a PSP segundo o artigo 55º, nº 1 é a principal entidade responsável pela fiscalização e assim o é “sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna”, mas que a sua competência no controlo e na fiscalização não é exclusiva sua, GNR também fiscaliza a atividade de segurança privada.

Destes dados também se retira a necessidade de reforçar o controlo e a fiscalização da atividade de segurança privada, dada a necessidade de salvaguardar e garantir a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no âmbito de um Estado de Direito Democrático. Sendo a segurança privada um complemento da segurança pública, a manutenção e desenvolvimento do setor da segurança privada passa por fiscalizar e controlar esta atividade, também como aplicar as sanções previstas para cada infração cometida.

3. DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Desde a criação da primeira empresa de segurança privada em Portugal em 1965, com o fenómeno da privatização, têm surgido cada vez mais empresas de segurança privada. Segundo o RASP mais recente, em 2019 estavam habilitadas a prestar serviços de segurança privada 82 empresas⁴⁹.

Como mencionado acima, as empresas de segurança privada têm desempenhado um papel cada vez mais impactante na indústria de segurança privada, devido à fraca capacidade de resposta das forças de segurança públicas.

“Neste cenário surgem inúmeras empresas de segurança privada, num meio competitivo e exigente, visando exteriorizar uma imagem de serviço de qualidade junto dos potenciais clientes, assumindo a responsabilidade pela segurança em muitos sectores da vida da sociedade”⁵⁰.

As empresas de segurança privadas são compostas por elementos humanos, materiais e técnicos que visam a exploração económica através das atividades de segurança que desempenham.

As empresas de segurança privada, numa ótica macroeconómica, são responsáveis por uma parte da prestação de produtos e serviços no mercado e contribuem principalmente para o desenvolvimento económico dos países onde desempenham as suas atividades. Neste sentido, contribuem significativamente para o desenvolvimento da economia, como também criam emprego e conseqüentemente também contribuem para o desenvolvimento das sociedades.

Neste sentido, as empresas de segurança privada são empresas com habilitação para fornecer serviços privados de segurança a particulares, a organismos privados ou públicos, sendo que o fornecimento de serviços se rege de acordo com as leis da oferta

⁴⁹ RASP, 2019, 4.1., página 20.

⁵⁰ Nuno Poiars, “Novos horizontes para a segurança privada”, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Coimbra, 2008, Almedina, página 584.

e da procura, sendo uma atividade “levada a cabo de acordo com o objetivo do lucro, no designado mercado da segurança”⁵¹.

A “miragem do lucro”⁵² pelas empresas de segurança privada pode constituir um risco à sensibilidade e imparcialidade inerentes ao exercício de funções de segurança, em particular, no que envolve direitos fundamentais dos cidadãos. Esta tem sido uma das maiores preocupações tanto a nível nacional, como a nível europeu da doutrina acerca da segurança privada.

Tendo em conta que a segurança está fortemente interligada com a soberania dos Estados, a regulamentação da segurança a nível europeu tem sido um dos sectores mais difíceis de alcançar harmonia e uniformizar.

Focando as empresas de segurança privada criadas à luz da legislação portuguesa nacional, a LSP regula o regime do exercício da atividade de segurança privada, incluindo o exercício da atividade de segurança privada por empresas de segurança privada, mas abrange o exercício de segurança privada no seu todo.

Este aspeto é bastante criticado, por exemplo, a proposta de alteração ao regime do exercício da atividade de segurança privada elaborado pela Inspeção-geral da Administração Interna (IGAI) e datado a 23 de Janeiro de 2018 aborda a relação entre a LSP e a portaria que a complementa de forma exaustiva, criticando-a negativa e fortemente. Logo na página 3 da proposta, a IGAI enuncia 14 alíneas sobre assuntos que apenas são regulados e definidos na Portaria nº 273/2018 (portaria), designadamente condições específicas relativas à prestação dos serviços de segurança privada, características, requisitos mínimos e técnicos dos sistemas, instalações, meios materiais e humanos das entidades de segurança privada”.

Ou seja, muitas das condições e requisitos necessários à prestação de segurança privada são estabelecidos apenas na portaria, pelo que sem esta a LSP seria manifestamente insuficiente. Não se saberia, por exemplo, os requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das empresas de segurança privada, como os

⁵¹ Cfr. Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves, op. cit., p. 372.

⁵² Pedro José Lopes Clemente, “O Paradigma da Polícia Privada”, In Valente, Manuel Monteiro Guedes, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Coimbra, Almedina, 2008, página 354.

requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância, as condições de porte de arma e as condições para a utilização de canídeos.

3.1. Tipos de Empresas de Segurança Privada

A mais recente alteração à LSP revogou os artigos 12º e 13º, que na versão anterior da LSP na secção I do capítulo III, estavam definidos os tipos de entidades de segurança privada.

O artigo 12º definia as empresas de segurança privada, através de uma aceção positiva, “As sociedades que pretendam exercer a atividade de segurança privada devem constituir-se de acordo com a legislação aplicável de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.”; e através de uma aceção negativa, “Não são consideradas empresas de segurança privada as pessoas, singulares ou coletivas, cujo objeto seja a prestação de serviços a terceiros de conceção, de venda, de instalação, de manutenção ou de assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme”.

A revogação do artigo 12º retira da LSP a definição de empresas de segurança privada, quer na sua aceção positiva quer negativa, deixando de haver uma definição expressa de empresas de segurança privadas na atual LSP.

Interligado com o artigo 12º estava o artigo 13º, também revogado, que estabelecia a organização de serviços de autoproteção. Da evidência e articulação de ambos na Seção I do Capítulo III da LSP, decorriam as duas atividades de segurança privada previstas na lei anterior no artigo 1º, nº 3, atualmente previstas no artigo 1º, nº 4, nos termos do qual, no âmbito da segurança privada, a proteção de pessoas e de bens e a prevenção da prática de crimes pode ser exercida ou por entidade privada que vise a proteção de serviços de segurança privada a terceiros, ou através da organização de serviço de autoproteção, em proveito próprio.

Tendo em conta que a LSP abrange o regime do exercício da atividade de segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, em vez do legislador

ter revogado os artigos 12º e 13º, poderia ter definido também nesta secção as definições das outras entidades e serviços que devam adotar medidas de segurança obrigatórias, nos termos do artigo 7º e seguintes da LSP.

Assim sendo, os requisitos, a caracterização e limites que todas as entidades ou serviços que prestam ou adotam medidas de segurança privada são estabelecidos na LSP ou na portaria, mas não é definido nem na LSP nem na portaria.

No ordenamento jurídico português, os tipos de alvarás, licenças e autorização são emitidos conforme os serviços de segurança privada previstos na LSP, que abrangem duas categorias principais, a prestação de serviços de segurança privada a terceiros e os serviços de autoproteção⁵³.

O primeiro tipo de serviço inclui a “vigilância de bens móveis e imóveis, o controlo de entrada, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público, ou ainda a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente”⁵⁴. Constituem uma lucrativa atividade económica, em que o cliente solicita a prestação de um serviço de segurança privada a uma entidade de segurança privada e após contrato, ambas as partes ficam obrigadas a cumprir com as suas prestações.

O segundo corresponde à “atividade de segurança privada de acompanhamento de pessoas, efetuada por vigilante de proteção e acompanhamento pessoal, para sua defesa e proteção”⁵⁵. Para os serviços de autoproteção é necessária licença de autoproteção e o requerimento para esta vem previsto no artigo 44º da LSP.

Todos os tipos de serviços que as empresas de segurança privada podem exercer são elencados no artigo 3º, nº 1 da LSP, constituindo por razões de segurança jurídica, um enunciado legal taxativo:

⁵³ Artigo 3º da LSP

⁵⁴ Artigo 3º/1/a) da LSP

⁵⁵ Artigo 2º, alínea n) da LSP

“Os serviços de segurança privada referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º compreendem:

a) A vigilância de imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público, ou ainda a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente;

b) A proteção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;

c) A monitorização de sinais de alarme:

i) Através da gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes;

ii) Através da prestação de serviços de monitorização em centrais de controlo;

iii) Através da prestação de serviços de resposta a alarmes cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança.

d) O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial e tal seja requerido, sem prejuízo das atividades próprias das instituições financeiras reguladas por lei especial;

e) O rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e o controlo de passageiros no acesso a zonas restritas de segurança nos portos e aeroportos, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência nos aeroportos, nos portos e no interior de aeronaves e navios, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças e serviços de segurança;

f) (Revogada.)

g) A elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada previstos na presente lei.”

Dos serviços de segurança privada acima, a emissão de alvarás, licenças e/ou autorizações é atribuída conforme os artigos 14º, 15º e 16º da LSP, que são complementados pelos artigos 30º, 31º e 32º da portaria.

3.2. Tipos de Alvarás, de Licenças e de Autorizações

A prestação de serviços de segurança privada por uma entidade de segurança privada, independentemente do serviço de segurança privada que presta, carece de alvará para a prestação de serviços de segurança interna e de licença para a organização de serviços internos de autoproteção, nos termos dos artigos 14º e 15º da LSP, respetivamente.

Como mencionado no ponto anterior, dependendo da prestação de serviços de segurança privada constantes do artigo 3º, os alvarás e as licenças podem ser de tipo A, B, C e D⁵⁶.

Assim sendo, nos termos dos artigos 14º e 15º da LSP, a LSP categoriza as diferentes prestações de serviço de segurança privada que as entidades e serviços de segurança privada podem prestar. A separação das diferentes prestações de serviço por tipos promove a especificação das entidades e serviços de segurança privada, diferenciando-as.

Os alvarás e as licenças de tipo A compreendem os serviços de “vigilância de imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público, ou ainda a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente”⁵⁷; e “o rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e o controlo de passageiros no acesso a zonas restritas de segurança nos portos e aeroportos, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e

⁵⁶ Artigo 14º, nº 2 da LSP

⁵⁷ Artigo 3º, nº 1, alínea a) da LSP

artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência nos aeroportos, nos portos e no interior de aeronaves e navios, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças e serviços de segurança”⁵⁸.

Os alvarás e as licenças de tipo B compreendem os serviços de “proteção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança”⁵⁹.

Os alvarás e as licenças de tipo C abrangem os serviços de “monitorização de sinais de alarme”⁶⁰.

Os alvarás e as licenças de tipo D abarcam os serviços de “transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial e tal seja requerido, sem prejuízo das atividades próprias das instituições financeiras reguladas por lei especial”⁶¹.

Para além dos alvarás e licenças acima, as entidades e serviços de segurança podem ainda deter uma autorização de entidades formadoras e consultoras de segurança conforme o previsto no artigo 16º da LSP.

Neste âmbito, como o título do artigo indica, as autorizações são essenciais para as entidades que prestam formação profissional ao pessoal de segurança privada e/ou para entidades consultoras de segurança. A formação profissional tem obrigatoriamente de ser prestada por entidades formadoras que detenham autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, neste caso, é uma competência delegada no Direto Nacional da PSP.

A maior parte das entidades e serviços de segurança privada não detêm todos os alvarás nem todas as licenças nem autorizações, dada a grande diferença na prestação dos serviços em questão que a entidade e serviço de segurança teria de possuir. Quanto mais alvarás, licenças e autorizações a entidade tenha, mais requisitos

⁵⁸ Artigo 3º, nº 1, alínea e) da LSP

⁵⁹ Artigo 3º, nº 1, alínea b) da LSP

⁶⁰ Artigo 3º, nº 1, alínea c) da LSP

⁶¹ Artigo 3º, nº 1, alínea d) da LSP

técnicos e humanos terá de possuir, o que implica maior capacidade financeira e de gestão de recursos por parte da entidade ou serviço de segurança privada.

4. MEIOS AO ALCANCE DA SEGURANÇA PRIVADA

4.1. Pessoal de Segurança Privada

Para além da obrigatoriedade de alvará, licença e/ou autorização, os serviços de segurança privada só podem ser prestados por seguranças privados e conforme os meios que têm ao seu alcance nos termos da LSP.

O pessoal de segurança privada exerce a profissão de segurança privado, tendo as suas profissões elencadas no artigo 17º, nº 3 da LSP e tem as suas funções definidas no artigo 18º da LSP.

Para a proteção de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes, o legislador prevê meios e equipamentos ao alcance do pessoal de segurança privada, desde que estejam devidamente autorizados e que os seguranças privados estejam devidamente habilitados para desempenhar a atividade de segurança privada.

Na prática verifica-se que as ações de fiscalizações revelam que as entidades e serviços de segurança privada têm cometido várias contraordenações e ilícitos criminais. Em 2019, a contraordenação mais frequente foi não ter o cartão apostado de forma visível, que totalizou 164 dos 273 ilícitos contraordenacionais praticados por vigilantes⁶².

Quanto aos ilícitos criminais, o exercício da atividade sem ser titular de cartão profissional foi o ilícito criminal mais cometido em 2019, visto que segundo a RASP relativa ao ano de 2019, estes totalizaram 39 dos 69 ilícitos criminais em 2019⁶³.

⁶² RASP, 2019, página 42

⁶³ RASP, 2019, página 41

5. DOS MEIOS AO ALCANCE DA SEGURANÇA PRIVADA, EM ESPECIAL

Os meios que estão ao alcance do pessoal de segurança privada estão expressamente estabelecidos na LSP, no capítulo IV, secção II, artigo 30º a 34º.

Existem três meios principais que estão ao alcance do pessoal de segurança privada, os sistemas de videovigilância, o porte de arma e os canídeos, sendo que para além destes ainda existem outros meios técnicos de segurança, como por exemplo, coletes de proteção balística, luvas ou outro meio não previsto na lei, mas autorizado por despacho nos termos do artigo 34º LSP.

5.1. Os Sistemas de Videovigilância

Os sistemas de videovigilância são um meio operativo definido e regulado pela LSP e complementado por portarias pois só através da análise conjunta da LSP com as portarias é que se obtém todo o quadro legal referente aos sistemas de videovigilância.

Primeiramente, com base no artigo 31º da LSP, retira-se que os sistemas de videovigilância podem ser utilizados por entidades titulares de alvará ou licença para a prestação de serviços de segurança privada exercidos por vigilantes, vigilantes de proteção e acompanhamento pessoal e assistentes de recintos desportivos, sendo que o objetivo da utilização deste meio é proteger pessoas e bens através da vigilância com recurso à captação e gravação de imagens.

Deste artigo decorre que é permitida a utilização de sistemas de videovigilância no âmbito da prestação dos serviços de segurança privada por empresas de segurança privada com alvará A, C e/ou D. Neste sentido as entidades titulares de alvará A, C e D podem utilizar sistemas de videovigilância para vigilância, sendo que

exclusivamente as entidades de alvará C podem prestar serviços de monitorização de sinais de alarme⁶⁴.

Os sistemas de videovigilância devem possuir as características previstas nas alíneas do artigo 31º, nº 7 da LSP. Note-se que estas características não estavam previstas nas versões anteriores da LSP, sendo que a inserção destas alíneas surge no sentido de reforçar a cooperação entre a segurança privada e as forças e serviços de segurança pública. Neste sentido, é importante que os sistemas de videovigilância permitam o acesso direto às imagens em tempo real pelas forças e serviços de segurança, também como um sistema de alarme que as alerte para que possam intervir o mais rapidamente possível.

Neste contexto, o papel principal da segurança privada é vigiar e caso verifiquem alguma atividade estranha no local vigiado, alertar as forças de segurança para que se desloquem ao local. É através do pessoal de vigilância responsável pela monitorização da captação e gravação de imagens que é exercida a função de proteção de pessoas e bens através de sistemas de videovigilância e no âmbito das empresas de segurança privada que dispõem dos meios necessários ao desenvolvimento desta atividade.

Ao contrário da proteção fornecida pelas forças de segurança públicas, a proteção fornecida pelas empresas de segurança privada é feita de forma passiva. Por esta razão, a proteção de pessoas e bens efetuada por empresas de segurança privada através de sistemas de videovigilância consiste na vigilância de um determinado local com recurso a câmaras de vídeo conectadas a uma central de contacto permanente. Assim sendo, a postura das empresas de segurança privada é passiva, sendo que apenas atuam caso identifiquem alguma atividade que exija a intervenção da força de segurança pública competente, regra geral, os membros da polícia da área mais próxima do local vigiado.

Todos os sistemas de videovigilância têm de possuir um conjunto de equipamentos e de sistemas que permitam a videovigilância por captação e gravação

⁶⁴ Artigo 14º, nº 1, alínea c) da LSP e artigo 57º, nº 1 da portaria

e imagens de um determinado local, sendo que só alguns é que monitorizam sinais de alarme.

Relativamente à monitorização de sinais de alarme, a alteração introduzida pela Lei n.º 46/2019 à Lei n.º 34/2013 veio clarificar este procedimento definindo os conceitos de “central de controlo”⁶⁵ e “central de receção e monitorização de alarmes”⁶⁶.

O artigo 30.º da LSP prevê de forma imperativa a existência de uma central de contacto permanente nas instalações operacionais das entidades titulares de alvará. A central de controlo é definida pelo artigo 2.º, alínea a) como uma “instalação física que integra os equipamentos e sistemas necessários à monitorização de sinais de alarme e de videovigilância”.

Nos termos do atual artigo 30.º da LSP e no caso da monitorização de sinais de alarme, estabelece-se uma evidente relação de interdependência entre a central de controlo e a central de receção e monitorização de alarmes, na medida em que uma não pode funcionar sem a outra.

A central de controlo ao integrar os equipamentos e sistemas necessários à monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, tem neste sentido de integrar também a central de receção e monitorização de alarmes, de acordo com a definição de “monitorização de alarmes”⁶⁷. Deste modo, a central de receção e monitorização de alarmes é a parte das instalações operacionais das empresas de segurança privada que trata da receção, gestão, validação e conservação dos sinais de alarme⁶⁸.

O funcionamento das instalações operacionais das empresas de segurança privada é obrigatoriamente assegurado por pessoal de segurança privada, mais especificamente pessoal de vigilância, devidamente habilitado e autorizado para o efeito⁶⁹. De forma a assegurar o funcionamento contínuo das instalações

⁶⁵ Artigo 2.º, alínea a) da LSP

⁶⁶ Artigo 2.º, alínea b) da LSP

⁶⁷ Artigo 2.º, alínea i) da LSP, “todos os atos e procedimentos relacionados com a receção de sinais de alarme, bem como a resposta e reposição de alarmes”

⁶⁸ Artigo 2.º, alínea b) da LSP

⁶⁹ Artigo 2.º, alínea b) e j) da LSP

operacionais, a lei prevê no n° 1 do artigo 30° da LSP a presença permanente de pessoal de vigilância na central de controlo, sendo que, no caso de monitorização de sinais de alarme, a obrigação de permanência também se aplica à central de receção e monitorização de alarmes, visto que esta faz parte da central de controlo.

As instalações operacionais devem possuir todos os meios técnicos e materiais adequados à atividade que desenvolvem, também como os meios humanos, nos termos dos artigos 10° e 11° da portaria, respetivamente.

Todas as empresas de segurança privada devem possuir instalações operacionais independentemente do alvará que possuam⁷⁰, sendo um sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para a captação e gravação de imagens um dos requisitos mínimos de segurança das instalações operacionais⁷¹.

No caso da atividade de videovigilância exercida por entidades com alvará A, dizem respeito o n° 2 e as alíneas a), e) e g) do n° 1 do artigo 3° da LSP, sendo que os meios técnicos e materiais devem ser adequados a todos os serviços enumerados nas alíneas referidas, destacando-se a vigilância de bens móveis e imóveis; o rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e de passageiros em zonas com acesso restrito de segurança nos portos e aeroportos, navios e aeronaves; a fiscalização de títulos de transporte; e a elaboração de estudos e planos de segurança privada.

Quanto à atividade de videovigilância exercida por entidades com alvará C, os meios técnicos e materiais devem ser adequados à exploração e à gestão de centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância; e a elaboração de estudos e planos de segurança privada⁷².

Às empresas de segurança privada titulares de alvará C é permitido o exercício das atividades, de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónicos, como por exemplo, deteção de intrusão e roubo, controlo de acessos, videovigilância e centrais de receção de alarme⁷³.

⁷⁰ Artigo 6°, n° 1 da portaria

⁷¹ Artigo 7° da portaria

⁷² Artigo 14°, n° 2, alínea c) e artigo 3°, n° 1, alínea c) da LSP

⁷³ Artigo 3°, n° 1, alínea c) da LSP e Manual de Procedimentos Empresas de Segurança Privada Titulares de Alvará, julho de 2016, versão 2, página 5.

Quanto à atividade de videovigilância exercida por entidades com alvará D, os meios técnicos e materiais devem ser adequados à vigilância do transporte, da guarda, do tratamento e da distribuição de fundos e valores e dos demais objetos que requeiram proteção especial; e a elaboração de estudos e planos de segurança privada⁷⁴.

Independentemente do alvará A, C ou D, existe a obrigação da presença permanente de pessoal de vigilância. A presença permanente de um número suficiente de operadores de central de alarme justifica-se pela necessidade de assegurar a prestação de serviços por parte da empresa de segurança privada, caso se verifique a ocorrência de um alarme⁷⁵. Neste contexto, quando se verifique a ocorrência de um alarme, o operador deve de imediato proceder à verificação e validação do alarme, de acordo com os procedimentos técnicos estabelecidos⁷⁶. Os procedimentos técnicos estabelecidos correspondem ao artigo 61º da portaria e seguintes.

As condições de exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança são definidas na portaria e na portaria nº 135/99, de 26 de fevereiro. Verifica-se a coincidência de condições de exploração e gestão de centrais de receção e monitorização, sendo que a portaria nº 135/99 define-as de forma mais extensiva.

Primeiramente, os operadores das centrais de receção e monitorização devem de implementar procedimentos de verificação sequencial nos termos do artigo 62º da portaria, que permitam identificar alarmes técnicos ou decorrentes de avaria de equipamentos ou linhas de comunicação, com o objetivo de validar um alarme⁷⁷.

Dos procedimentos de verificação do alarme podem resultar uma ou duas conclusões, ou é um alarme falso ou é um alarme real.

Os casos de alarme falso compreendem àquelas situações em que o alarme dispara sem haver um real perigo às pessoas e/ou aos bens, por exemplo, situações

⁷⁴ Artigo 14º, nº 2, alínea d) e artigo 3º, nº 1, alínea d) e g) da LSP

⁷⁵ Artigo 60º, nº 2 portaria

⁷⁶ Artigo 60º, nº 1 portaria

⁷⁷ Artigo 61º da portaria

em o alarme dispara, porque o utilizador do serviço de alarme não desligou o alarme a tempo ou quando algum inseto ou aracnídeo ativam os alarmes volumétricos.

Primeiramente, a central liga ao utilizador do alarme através do meio de comunicação estabelecido previamente no contrato efetuado entre o utilizador do serviço e a empresa de segurança privada. Os meios de comunicação mais comumente utilizados são o telemóvel ou o aparelho de contacto instalado no local.

Através do meio de comunicação acordado pelas partes, o utilizador do serviço de alarme informará o segurança privado que o contactar que se tratou de um caso de falso alarme. Nestes casos não é necessário que o operador da central solicite a intervenção da força de segurança territorialmente competente.

No entanto, nos casos de alarme real, este tem de ser imediatamente comunicado à força de segurança territorialmente competente para que esta intervenha em defesa das pessoas e bens em perigo. A forma de comunicação pode ser por qualquer meio de comunicação idóneo para o efeito, como por exemplo, o rádio⁷⁸.

Nas situações de alarme real, a comunicação entre o operador da central de alarmes e a força de segurança competente chamada a intervir deve manter-se durante todo o tempo. Inicialmente, devem ser transmitidas todas as informações relevantes, previstas no artigo 66º da portaria, como o local, hora do registo de receção do alarme na central e identificação e contacto do proprietário. Depois, quando a força de segurança já se encontra no local, o operador da central de alarmes continua a operar os sistemas de videovigilância e a informar a força de segurança pública de todas as informações relevantes que tenha acesso através do sistema de videovigilância, por exemplo, se conseguir identificar uma pessoa não autorizada no local ou qualquer outro aspeto que seja relevante, por exemplo uma janela partida.

Quanto mais informação o operador conseguir averiguar, deve transmitir à força de segurança pública, de forma a aumentar a eficácia da intervenção pela força de segurança. Por exemplo, se o operador identificar uma janela partida, mas não

⁷⁸ Artigo 30º, nº 1 da LSP

identificar nenhuma pessoa não autorizada dentro do edifício vigiado, poderá ser preferível que a força de segurança faça primeiramente uma ronda ao edifício, pois o intruso poderá ter-se assustado com o alarme, saído do local e encontrar-se na parte exterior do local. No entanto, se o operador identificar um intruso dentro do local, poderá ser preferível que a força de segurança entre no local, por exemplo, arrombando a porta de forma a deter o intruso em flagrante delito.

Assim sendo, é fulcral que a empresa de segurança privada e a força de segurança cooperem entre si, de forma a que a resposta ao alarme seja a mais eficaz possível e que a finalidade de prevenção da criminalidade prosseguida pela segurança privada seja cumprida, designadamente a proteção de pessoas e de bens que pretende proteger.

Caso sejam comunicados às forças de segurança três alarmes confirmados que resultem num alarme falso, a empresa de segurança privada deverá intervir corrigindo deficiências técnicas de conceção e instalação desse sistema, nos termos do artigo 67º, nº 3 da portaria e artigo 12º da portaria nº 135/99.

Portanto, de forma a que esteja assegurado o correto funcionamento dos sistemas de videovigilância das empresas de segurança privada com alvará C é fundamental garantir o contacto permanente com as forças e serviços de segurança e que esteja permanentemente presente pessoal de vigilância responsável pelo tratamento de alarmes, solicitando a intervenção das forças de segurança caso seja necessário. Esta interligação decorre do carácter complementar da função da segurança privada à atividade das forças e serviços de segurança.

Apesar da vigilância ser efetuada por seguranças privados, quem tem a legitimidade de intervir são as forças de segurança territorialmente competentes. Por esta razão, destaca-se a incessante preocupação do legislador em interligar as funções do pessoal de segurança privada com as das forças e serviços de segurança ao longo de toda a LSP e portaria, sendo o caso acima um bom exemplo desta interligação.

Qualquer entidade titular de alvará devidamente autorizada para prestar serviços de segurança privada tem de possuir pelo menos uma instalação operacional

com todos os requisitos mínimos previstos no artigo 30º da LSP, de modo a que estejam operacionais e permitam o exercício dos serviços de segurança privada aos quais pretendem emissão de alvará ou renovação deste⁷⁹.

Assim sendo, as instalações operacionais precisam de pelo menos uma central de contacto permanente, mesmo que possuam mais do que uma instalação operacional de videovigilância⁸⁰. Para além da central de controlo, as instalações operacionais das empresas de segurança privada devem também possuir outros dois requisitos gerais de seguranças nas suas instalações previstos no artigo nº 7 da portaria, ou seja, deve ser composto por um sistema de segurança físico e eletrónico com um sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens e sistema de deteção contra intrusão.

Para além dos requisitos gerais aplicáveis à segurança nas instalações das empresas de segurança privada, importam também os requisitos especiais para as entidades titulares de alvará C e D, previstos nos artigos 8º e 9º da portaria⁸¹.

Importa também referir que a instalação de dispositivos de alarme com sirene utilizada pelas entidades titulares de alvará C é uma medida de segurança regulada no artigo 11º da LSP. Segundo este artigo, a instalação de dispositivos de alarme num imóvel necessitam de ser comunicados pelo utilizador do alarme e registados na autoridade policial a área até cinco dias úteis posteriores à sua montagem⁸². A lei considera o utilizador do alarme quem tenha a posse do espaço protegido, ou seja, o utilizador do alarme no âmbito da LSP e das empresas de segurança privada é quem utiliza o alarme.

Este conceito só pode ser verdadeiramente entendido se interpretado conjuntamente com o conceito de “central de controlo”, pois quem tem a posse do

⁷⁹ Artigo 6º, nº 1 da portaria

⁸⁰ Artigo 30º, nº 2 da LSP

⁸¹ Artigo 3º, nº 3 da LSP

⁸² Artigo 11º, nº 1 e 2 da LSP

espaço protegido segundo o conceito de “central de controlo” é a empresa de segurança privada contratada para proteger um determinado local.

Os sujeitos ao celebrarem um contrato de manutenção dos alarmes com uma empresa de segurança privada e possuírem instalações de dispositivos de alarme com sirene audível do exterior, significa que a montagem, manutenção e controlo é feita por uma empresa de segurança privada. Ou seja, os alarmes são propriedade da empresa de segurança privada. Daqui decorre que quando os alarmes são ativados, quem utiliza os alarmes é a empresa de segurança privada através da central de controlo. Neste sentido, o utilizador do alarme corresponde à empresa de segurança privada que presta o serviço de segurança privada.

Por esta razão, as empresas de segurança privada, como utilizadoras dos alarmes, estão obrigadas a comunicar e a registar a instalação e utilização na autoridade policial da área. No entanto, nas situações em que os alarmes tenham sido instalados e em que a manutenção e controlo seja feita por um particular, então este é que é o utilizador do alarme e está obrigado a comunicar e a registar a respetiva instalação na autoridade policial da área, nos termos do artigo 11º da LSP.

O registo da instalação e utilização de alarmes com sirene audível do exterior é uma das formas de assegurar a legalidade da instalação e utilização de alarmes e, conseqüentemente, oferece proteção legal aos utilizadores dos alarmes e/ou empresas de segurança privada.

Os requisitos técnicos dos equipamentos, condições de funcionamento e modelo de comunicação dos alarmes são regulados e definidos nos termos da portaria⁸³. Para a melhor compreensão da LSP e em particular, dos meios ao alcance da segurança privada, das condições específicas da prestação de serviços de segurança privada e dos requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada é necessário termos em conta a portaria⁸⁴.

A portaria regula os meios materiais e humanos das empresas de segurança privada, também como os requisitos gerais que as empresas de segurança das

⁸³ Artigo 11º, nº 5 da LSP e artigo 1º, alínea g) da portaria

⁸⁴ Artigo 1º da portaria

instalações e os requisitos especiais de seguranças aplicáveis às empresas de segurança privada de alvará C e D, nos termos dos artigos 6º a 11º da portaria.

5.1.1. Proteção de dados. Breve referência

Os dados das pessoas captadas e gravadas por sistemas de videovigilância têm de ser salvaguardados, pelo que é imperativo que exista registo de todas as pessoas que acedam às imagens captadas e gravadas por estes sistemas⁸⁵. Esta norma está em conformidade com a exigência do RGPD previsto no artigo 30º, nº 1, alínea a), em que o responsável ou responsáveis pelo tratamento de dados têm de constar dos registos das atividades de tratamento de dados.

Este requisito já constava da versão da LSP anterior, sendo de especial destaque a alteração introduzida ao número 2 do artigo 31º da LSP. Segundo este artigo, “as gravações de imagem obtidas pelos sistemas de videovigilância são conservadas, em registo codificado, pelo prazo de 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são destruídas, no prazo máximo de 48 horas”.

A nova versão da LSP veio fixar um prazo máximo de 48 horas para a destruição das captações e gravações de imagem⁸⁶, estabelecendo um limite temporal que até esta nova versão da LSP não existia.

A razão na origem da introdução deste limite está na implementação do RGPD, que segundo o seu artigo 30º, nº 1, alínea f), o responsável pelo tratamento de dados pessoais, quer seja uma entidade pública ou privada, deve estabelecer um prazo para apagar os dados pessoais que possuir registo. Caso contrário, o tratamento dos dados pessoais por entidades, públicas ou privadas, não seria lícito e violaria o artigo 13º, nº 2, alínea a).

Na lógica de proteger adequadamente os direitos dos cidadãos, a LSP ainda prevê normas legais relativas aos locais com câmaras de vídeo para videovigilância, no

⁸⁵ Artigo 31º, nº 7, alínea c) da LSP

⁸⁶ Artigo 31º, nº 2 da LSP

nº 5º do artigo 31º da LSP. Este artigo tem como base pressupostos de transparência e de direitos de informação e de imagem dos cidadãos, na medida em que é obrigatória a afixação bem visível da indicação que um determinado local possui videovigilância, como também a entidade de segurança privada que faz essa videovigilância e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

5.2. Porte de Arma

O porte de arma corresponde a outro dos meios ao alcance do pessoal de segurança privada e está previsto no artigo 32º da LSP.

É regido pelo regime geral de uso e porte de arma previsto na Lei nº 5/2006. Esta lei aprova o regime jurídico das armas e suas munições e tem sofrido várias alterações, sendo a mais recente a Lei nº 50/2013, de 24 de julho.

A nova LSP retirou do nº1 do artigo 32º a remissão para a lei relevante no âmbito do regime jurídico das armas e suas munições. As armas são classificadas por classes, da classe A a G, por ordem decrescente do grau de perigosidade, tendo fins diversos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5/2006.

As armas da classe E são o único tipo de armas que o pessoal de vigilância pode, por lei, utilizar no exercício das suas funções, mediante autorização da entidade patronal e da entidade contratante do serviço⁸⁷. As armas da classe E podem ser⁸⁸:

- aerossóis de defesa, mais comumente conhecidos como gás lacrimogénio ou *spray* de gás pimenta;
- armas elétricas até 200 000 V como *tasers*; e
- armas de fogo unicamente aptas a disparar balas não metálicas, isto é, armas de fogo que disparem balas de borracha.

⁸⁷ Artigo 32º, nº 2 da LSP

⁸⁸ Artigo 3º, nº 7 da Lei nº 5/2006

Este tipo de armas, compreendidas na classe E, são consideradas armas não letais que têm como objetivo principal a defesa pessoal através da neutralização da parte agressora, mas sem colocar em risco a vida do agressor.

5.2.1. Aerossóis de defesa

Nos termos do artigo 2º, nº 1/a da Lei nº 5/2006, o aerossol de defesa é “todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo ter a configuração de arma de fogo ou dissimular o fim a que se destina”. Esta definição é composta por dois elementos essenciais que caracterizam este tipo de arma, a capacidade de neutralizar o agressor durante um determinado período de tempo e a sua forma, ou seja, um aerossol de defesa é constituído por um gás capaz de neutralizar o agressor, durante um determinado período de tempo e não pode ter uma forma suscetível de ser confundida com armas de outra classe.

De acordo com a atual LSP, o aerossol de defesa pode consistir em qualquer “contentor portátil de gases comprimidos”, ao contrário das LSP anteriores que apenas consideravam os aerossóis de defesa os que tivessem como princípio ativo o gás comprimido, a *capsaicina* ou *oleoresina de capsicum*.

O gás pimenta mais comumente utilizado é composto pela substância química *capsaicina* ou *oleoresina de capsicum*, presente nas pimentas, que irrita os olhos, causa lacrimejo, corrimento nasal, ardor nos olhos, nariz e boca e cegueira temporária. Segundo a escala de Scoville⁸⁹, o spray de gás pimenta padrão contém entre 2 000 000 e 5 300 000 unidades de Scoville, o que o coloca no quarto lugar dos mais picantes da escala. Em comparação, é mais picante do que a pimenta *Carolina Reaper*, que é

⁸⁹ Método para medir o “grau de picante” das pimentas pelo farmacêutico Wilbur Scoville em 1912.

considerada a mais picante do mundo pelo *Guinness World Records* em 2017⁹⁰ e contém em média 1 641 183 unidades de Scoville.

Contudo, segundo a atual LSP, os aerossóis de defesa são definidos de forma muito mais ampla do que nas leis anteriores. Inclui-se neste número todos os contentores de gás comprimido que sejam capazes de neutralizar a parte agressora, não se limitando à substância química *capsaicina* ou *oleoresina de capsicum*.

Para além da *capsaicina*, os aerossóis de defesa podem conter outras substâncias como a *Vanililamida de ácido pelargónico*, *Clorobenzilideno malononitrilo* e *Cloroacetofenona*.

De acordo com Vera Landim⁹¹, a “margem de segurança, entre a quantidade necessária para causar um efeito perturbador e a quantidade necessária para causar efeitos adversos graves, é larga. Por exemplo, a quantidade letal do CS é sensivelmente 2600 vezes maior que a dose usada para provocar incapacidade temporária”.

Isto é, “normalmente não causam efeitos adversos permanentes. No entanto, o risco de efeitos deletérios para a saúde humana, a longo-prazo ou mesmo letais, aumenta quando a exposição ocorre com níveis elevados destes compostos e/ou durante intervalos de tempo prolongados”.

Outro aerossol de defesa comumente usado mundialmente é o gás lacrimogéneo. Este gás é composto por um composto orgânico designado de CS e ativa os recetores da dor no nosso sistema nervoso.

À semelhança do gás pimenta, o gás lacrimogéneo não é considerado letal se usado em baixas dosagens ou em ambientes abertos, contudo, “com dosagens maiores – administradas quando detonam ao lado de alguém ou num espaço confinado – os químicos podem matar tecidos nas vias respiratórias e no sistema

⁹⁰ https://www.guinnessworldrecords.com/world-records/hottest-chili?fb_comment_id=847393145282055_867984119889624

⁹¹ Relatório de Estágio para a obtenção do grau de Mestre em Tecnologia Química apresentado ao Instituto Politécnico de Tomar para cumprimento dos requisitos necessários, “Análise Forense de Aerossóis de Defesa Pessoal em Portugal”, Vera Mónica Pereira Landim, página 21.

digestivo, encher os pulmões com excesso de líquido e provocar hemorragias internas”⁹².

Mesmo se utilizado em dosagens menos concentradas, perante os químicos presentes no gás lacrimogéneo, o “sistema sensorial responde com reflexos involuntários que normalmente são usados para expulsar patógenos indesejados, incluindo tosse, espirros, choro e produção excessiva de muco. Esta resposta pode ser perigosa para alguém com condições subjacentes, como asma ou arritmia”⁹³.

5.2.2. Armas elétricas até 200 000 V

As armas elétricas até 200 000 V, a que se refere a classe E do artigo 3º, nº 7, alínea b) da Lei nº 5/2006, correspondem a armas elétricas definidas nos termos do artigo 2º, nº 1, alínea o) como “todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a emitir impulsos elétricos momentaneamente neutralizantes da capacidade motora humana, não podendo ter a configuração de arma de fogo ou dissimular o fim a que se destina”. Por outras palavras, as armas elétricas da classe E consistem em armas de eletrochoque, na medida em que emitem impulsos elétricos quando acionadas.

A lei prevê o limite de intensidade da voltagem dos impulsos elétricos até um máximo de 200 000 V para as armas elétricas previstas na classe E. Caso este limite seja ultrapassado, a arma deixa de pertencer à classe E e passa a pertencer à classe A.

Inicialmente, no início dos anos 30, as armas elétricas eram usadas para controlar o gado ou como objeto de tortura.⁹⁴

⁹² <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-eis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>

⁹³ <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-eis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>

⁹⁴ Bradford Non-Lethal Weapons Research Project. Occasional Paper nº 1. The Early History of Non-Lethal Weapons, Pág. 11

Com o intuito de controlar o gado, eram utilizados bastões elétricos de baixa voltagem para que o gado se movimentasse na direção desejada. Atualmente, ainda são utilizadas com o mesmo objetivo, também como cercas elétricas de modo a facilitar o controlo do gado mais teimoso.

Também eram comumente utilizados como objeto de tortura, sendo consideradas como uma das piores formas de tortura, visto que, na maioria dos casos, provocam muita dor sem provocar a morte. Na Argentina, era comum a polícia utilizar armas elétricas durante os interrogatórios policiais. Hoje em dia, uma grande parte dos países proíbe o uso ou impõe sérias limitações à utilização de armas elétricas. Em Portugal, a utilização destas armas está limitada, sendo necessária licença de porte e autorização prévia pela PSP⁹⁵.

Depois, na década de 60, começaram a ser também utilizadas como método de repressão pelas autoridades com o objetivo de controlar ativistas.

Atualmente, as armas elétricas mais comuns são os Tasers. Em 1970, John Higson Cover inventou o seu primeiro protótipo de uma arma elétrica que designou de “TASER” (“Thomas A. Swift’s Electric Rifle”). Patentou-a a 9 de Abril de 1974, descrevendo-a como “uma arma para subjugar e restringir que inclui um projétil inofensivo conectado por meio de um fio condutor relativamente fino a um lançador e que uma fonte de energia elétrica.

O projétil tem como objetivo entrar em contato com um alvo vivo sem trauma grave e emitir uma carga elétrica suficiente para imobilizá-lo. “A magnitude e a frequência dos impulsos elétricos emitidos no alvo podem ser controlados no lançador, e iriam variar de níveis de imobilização a níveis potencialmente ‘letais’”⁹⁶.

Os Tasers rapidamente se tornaram mundialmente conhecidos, sendo que, ainda hoje, continuam a ser amplamente utilizados em muitos países. Ao longo destes anos, o seu modo de funcionamento não sofreu muitas alterações. Assemelha-se a uma pistola comum, mas em vez de balas, emite impulsos elétricos. Ao pressionar o

⁹⁵ Artigo... LSP

⁹⁶ Patente nº 3803463A concedida a 09/04/1974 como “Arma para imobilização e captura” por John Cover.

gatilho é acionado um sistema de ar comprimido, que lança dois dardos em direção ao alvo, penetrando até 2,5 cm na pele deste e emitindo um impulso elétrico até 5 segundos, de acordo com a intensidade pré-definida na arma. Este impulso elétrico é emitido numa frequência específica, designada de “Onda T”, capaz de interferir no sistema nervoso do alvo, provocando a contração dos músculos e conseqüentemente, a paralisação temporária do alvo atingido.

Provoca uma reação fisiológica muito semelhante em quase todas as pessoas atingidas semelhante a uma convulsão. A paralisação momentânea imediatamente após serem atingidas pelo dardo provoca a imediata neutralização do indivíduo atingido.

Por esta razão, estas armas são capazes de causar muita dor na pessoa atingida. Para além da dor, se os dardos atingirem certas partes do corpo, podem provocar problemas cardíacos ou lesões cerebrais. “Os corações batem quando o nódulo sinusal, uma pequena massa de tecido, transmite um impulso para as células do coração. Se o coração estiver no trajeto da corrente que vai de um dardo para o outro, a eletricidade pode acelerar este processo – aumentando a frequência cardíaca para níveis insustentáveis. Se um polícia alterar os protocolos de segurança de uma arma destas – para transmitir eletricidade durante mais de cinco segundos – pode provocar lesões cerebrais ou morte”⁹⁷.

Por esta razão, o legislador para prevenir as situações acima, prevê no artigo 3º, nº 7, alínea b) da Lei nº 5/2006 que o uso destas armas apenas pode ser permitido se a arma tiver um mecanismo de segurança, o que significa que é obrigatório que possua um mecanismo que permita a desativação da arma para além do interruptor ON-OFF. Esta é uma válvula de segurança desta arma, na medida em que, grande parte dos Tasers, tanto os de contacto como os de longa distância, possuem uma pulseira de segurança, que ao ser puxada, separa-se da restante arma e desativa imediatamente a descarga de impulsos elétricos, dando ao utilizador algum controlo sobre a quantidade de impulsos elétricos que é emitida pela arma. O utilizador pode continuar a pressionar o gatilho para que o Taser continue a emitir choques elétricos

⁹⁷ <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-cis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>

ou pode ativar o mecanismo de segurança, puxando a pulseira de segurança e parando a emissão de impulsos elétricos.

Note-se que a classe E não abrange todas as armas elétricas. Das armas elétricas previstas na classe E excluem-se todas as armas elétricas que provoquem danos irreversíveis até mesmo a morte como efeito principal. Se assim forem, não são consideradas armas nem munições da classe E.

Também se excluem da classe E, armas elétricas de uso exclusivo das forças e serviços de segurança, por exemplo, os bastões elétricos, que são de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças de serviços de segurança⁹⁸.

5.2.3. Armas de fogo unicamente aptas a disparar balas não metálicas

As armas de fogo unicamente aptas a disparar balas não metálicas são aparentemente idênticas às armas de fogo que disparam balas metálicas, mas em vez de balas metálicas possuem balas constituídas por outro material, como borracha, plástico, cera ou madeira.

Foram inventadas em 1970 pelo Ministério da Defesa Britânico com o objetivo de serem usadas para dispersar pessoas em manifestações, durante o grande Conflito ético-nacionalista na Irlanda do Norte que durou de 1968 até 1998⁹⁹. Ao longo dos anos, estas balas também começaram a ser utilizadas para outros fins, como para uso em caso de legítima defesa, por exemplo por civis ou seguranças privados que podem legalmente deter e usar armas com balas de borracha em alguns países como a Ucrânia ou a Rússia; ou para uso recreacional no âmbito de treinos de uso de armas, visto que se bem utilizadas, podem ser reutilizadas várias vezes sem se danificarem.

⁹⁸ Artigo 3º, nº 1, alínea i) da Lei nº 5/2006

⁹⁹ A Chronolog of the Conflict – August 1970. Conflict Archive on the Internet disponibilizada pelo CAIN Web Service, que contém informação sobre o Conflito na Irlanda do Norte conhecido como “The Troubles” (<https://cain.ulster.ac.uk/othelem/chron/ch70.htm#Aug>)

Estas balas constituem uma alternativa com letalidade reduzida em comparação às balas metálicas, na medida em que possuem uma taxa de mortalidade muito mais baixa. Dada a larga superfície destas balas, em vez de penetrarem o corpo, embatem brutaemente contra este, à semelhança de uma arma *paintball*¹⁰⁰.

“Porém, quando são disparadas à queima-roupa, as balas de borracha provocam danos semelhantes aos de um acidente de viação. A força contundente pode fraturar ossos e esmagar ou rasgar os vasos sanguíneos na área de impacto – podendo provocar hemorragias em órgãos como os rins, o baço ou o fígado”¹⁰¹.

Neste sentido, estas armas como defesa pessoal e para evitar efeitos letais, não devem ser disparadas a curta distância e devem ser sempre direcionadas às pernas dos alvos.

“Stankus diz que, em geral, as lesões graves provocadas por balas de borracha são raras e não contesta a sua classificação não letal. Mas organizações como a Physicians for Human Rights discordam, argumentando que estes incidentes ocorrem com frequência suficiente para que as balas de borracha sejam proibidas enquanto ferramenta de dispersão de multidões”¹⁰².

A aquisição das armas da classe E é feita mediante declaração de compra e venda, doação ou herança¹⁰³. Independentemente do meio de aquisição da arma, é necessária autorização para a aquisição, como para a detenção, uso e porte de arma da classe E.

¹⁰⁰ Jennifer Stankus, médica do corpo clínico do Departamento de Medicina de Emergência do Centro Médico do Exército Madigan. <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-eis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>

¹⁰¹ <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-eis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>

¹⁰² <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-eis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>

¹⁰³ Artigo 9º da Lei nº 57/2006

Nos termos do nº 2 do artigo 9º da Lei nº 5/2006, podem ser autorizados a aquisição, a detenção, o uso e o porte aos titulares de licença e uso e porte de armas da classe E, e aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D.

O uso destas armas precisa de ser licenciado, registado e o portador necessita de possuir todas as condições necessárias previstas no artigo 16º da Lei nº 5/2006, designadamente ser maior de 18 anos, possuir pleno uso de todos os direitos civis, ser idóneo, ser portador de certificado médico e demonstrar justificadamente carecer da licença. Destaque-se especialmente este último requisito, visto que para obter licença de porte de arma da classe E é necessário que todas as condições enunciadas sejam cumulativamente reunidas, sendo necessária a verificação das quatro condições para a atribuição de licença da classe E.

Estes requisitos têm como finalidade limitar a possibilidade de adquirir e fazer uso de armas de classe E a pessoas que não tenham um motivo que verdadeiramente justifique o uso das armas e/ou que sejam suspeitas de poder vir a atentar contra a sua integridade física ou a de terceiros. O legislador pretende que haja uma verdadeira justificação para o uso de armas e que seja limitado o uso de armas para que não seja feito um uso indiscriminado destes equipamentos, promovendo a segurança através do controlo da utilização destas armas e de armas, no geral.

A concessão de licenças de uso e porte de armas só pode ser concedida pelo Diretor Nacional da PSP e mediante justificação para o respetivo uso e porte¹⁰⁴. Uma licença relativa ao uso e porte das armas da classe E apenas abrange o uso e porte de armas da classe E, no entanto, a licença de uso e porte das classes B, B1, C e D também abrangem o uso e porte de armas da classe E¹⁰⁵.

A autorização pela entidade patronal de uso e porte de arma pelo segurança privado deve ser comunicada à Direção Nacional da PSP por via eletrónica e deve compreender todos os requisitos enumerados no artigo 85º, nº 1 da portaria.

O dever de comunicação compreende os respetivos elementos identificativos do portador de arma(s) da classe E e também a comunicação da renovação ou da

¹⁰⁴ Artigo 12º, alínea e) da Lei nº 5/2006

¹⁰⁵ Artigo 12º, nº 1 da Lei nº 5/2006

revogação da autorização de porte de arma de classe E. É fundamental que estas informações e registos sejam comunicados à Direção Nacional da PSP. Se a Direção Nacional da PSP não tiver os registos atualizados, viola-se o princípio da legalidade e a promoção da segurança interna, podendo-se colocar em risco os direitos fundamentais dos cidadãos, na medida em que dificulta ou até mesmo impossibilita o controlo e fiscalização por parte das autoridades competentes. Neste sentido, o legislador também prevê que, o pessoal de vigilância detentor e portador de armas deve ter sempre consigo e sempre que esteja de serviço, uma cópia da autorização da entidade patronal¹⁰⁶.

Segundo a versão da LSP anterior, o porte de arma por pessoal de vigilância era permitido se autorizado por escrito pela entidade patronal. No entanto, a versão mais recente da LSP vem reforçar os requisitos de autorização de porte de arma no exercício da atividade de segurança privada, sendo necessária autorização, não só pela entidade patronal, como também pela entidade contratante do serviço de segurança privada¹⁰⁷ e deverá ser comunicada à Direção Nacional da PSP¹⁰⁸.

Segundo o Diário de Notícias, a PSP está a autorizar cada vez menos novas licenças de porte de armas, também como a aceitar cada vez menos renovações¹⁰⁹. Esta é a tendência que se tem verificado em Portugal e na União Europeia nos últimos anos é a de cada vez menos atribuições e renovações de licenças de uso e de porte de armas. Neste contexto, verifica-se que há cada vez menos situações em que se verifique a carência de licença por circunstâncias imperiosas de defesa pessoal que justifiquem o uso e porte de arma. É preciso que exista um risco acrescido que justifique o uso de arma¹¹⁰, por exemplo, se existir real risco para a vida ou para a

¹⁰⁶ Artigo 86º da portaria

¹⁰⁷ Artigo 32º, nº 2 e artigo 41º, nº 5 da Lei nº 5/2006

¹⁰⁸ Artigo 32º, nº 4 da LSP

¹⁰⁹ Notícia Diário de Notícias, a 22 de fevereiro de 2019 “PSP em guerra contra as armas. Zero novas licenças em 2018. <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/22-fev-2019/bang-bang-ssp-em-guerra-contra-as-armas-zero-novas-licencas-em-2018-10596816.html>

¹¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo 0536/08, de 13 de maio de 2009

integridade física do interessado em obter licença ou em renovar a licença de uso e porte de arma.

Para renovar as autorizações de uso e porte de arma no âmbito da segurança privada, basta a concessão de autorização de renovação pela entidade patronal¹¹¹.

Todas as armas da classe E são consideradas armas não letais. No entanto, importa ter em atenção a forma como são usadas, pois, conforme o modo de utilização, podem causar danos irreversíveis ou até mesmo levar à morte. Por esta razão, uma parte da doutrina prefere a expressão “menos letal” em vez de “não letal”, pois não são armas inofensivas.

Como mencionado acima, em caso de má utilização, podem fraturar ossos, provocar reações adversas a nível do sistema nervoso ou outros ferimentos internos fatais, em especial, nas pessoas que tenham condições subjacentes como asma ou arritmias.

Por esta razão, uma parte da doutrina considera mais adequado caracterizar estas armas como menos letais, visto que apesar de serem concebidas para incapacitar as pessoas temporariamente, o risco de morte ou de provocar danos indesejados não é inexistente, de acordo com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), que define armas não letais como “armas especificamente projetadas e empregues para incapacitar temporariamente pessoal ou material, ao mesmo tempo em que minimizam mortes e ferimentos permanentes, danos indesejáveis à propriedade e comprometimento do meio-ambiente”¹¹².

Neste sentido, na aferição da letalidade das armas não letais, o contexto e a forma de utilização são cruciais. Uma arma elétrica é categorizada como arma não letal, contudo, se o protocolo de segurança da arma for modificado para emitir uma descarga elétrica muito superior, será provavelmente fatal ao indivíduo atingido.

¹¹¹ Artigo 32º, nº 3 da LSP

¹¹² NATO policy on non-lethal weapons, II, 2.

Assim é, porque “as armas não letais não necessitam ter zero probabilidade de causar morte ou danos permanente”¹¹³, contudo, a finalidade principal destas armas é, indubitavelmente, diminuir a fatalidade.

5.3. Canídeos

O terceiro principal meio ao alcance dos seguranças privados são os canídeos e vem previsto no artigo 33º da LSP. Ao contrário dos artigos 30º-32º, o 33º não sofreu alterações em relação à lei anterior.

A vigilância com recurso a canídeos é um serviço de segurança especializado, que serve de complemento aos serviços de vigilância privada realizada por segurança privados.

É especialmente útil no patrulhamento a pé, quer no período diurno, quer no período noturno quer seja no interior como no exterior das instalações. Para além das patrulhas, os canídeos também podem ser utilizados na verificação de vedações, armazéns, zonas de estacionamento, caves ou outras áreas que sejam vigiadas pelo pessoal de vigilância ¹¹⁴. É preferível que a vigilância com canídeos seja feita em lugares sem ninguém, pois lugares com muita gente podem perturbar o estado normal dos canídeos, diminuindo drasticamente a eficácia do serviço que se pretende. Por esta razão, nos termos do artigo 81º, nº 3, a portaria proíbe “a utilização de canídeos em espaços fechados acessíveis ao público, em recintos desportivos e de espetáculos e divertimentos públicos, bem como em ações de controlo de pessoas”.

Os cães bem treinados possuem sentidos de audição e de olfato bastante apurados e por esta razão, reforçam a eficiência das tarefas desempenhadas pelos seguranças privados, mais do que muitas das tecnologias disponíveis.

No âmbito da segurança privada, os cães têm três funções essenciais, como barreira, como proteção e como sinalizador:

¹¹³ NATO policy on non-lethal weapons, III, 8.

¹¹⁴ <https://www.securitas.pt/servicos/vigilancia-com-caninos/>

- Barreira: intimidam pessoas que tentem invadir o local sob vigilância, dificultando a entrada de pessoas não permitidas. Para este efeito são mais vantajosas as raças de cães mais robustas.
- Proteção: em caso de necessidade, atuam em primeira linha, protegendo a integridade física do vigilante. Para este efeito também são mais vantajosas as raças de cães mais robustas.
- Sinalizador: alertam para qualquer presença estranha no local sob vigilância, guiando o vigilante na direção das presenças estranhas. Para este efeito são mais vantajosas as raças de cães mais ágeis.

O olfato e audição dos cães são muito mais apurados que os humanos, pelo que conseguem identificar ameaças com muita mais facilidade e perspicácia do que os humanos. Mesmo com o recurso a tecnologias, como as câmaras de videovigilância, há um conjunto de locais e instalações cujas características não permitem uma vigilância tão eficiente como a vigilância com a utilização de canídeos, por exemplo, em áreas grandes e com pouca visibilidade.

Na prática, a vigilância com recurso a canídeos pode ser mais eficaz na proteção de pessoas e bens como nas situações referidas acima, contudo os custos associados são, na maioria das vezes, muito elevados em comparação com os sistemas de videovigilância.

A lei prevê que a utilização de canídeos tem como finalidade o acompanhamento de pessoal de vigilância, sendo a utilização de canídeos complementar à vigilância humana, no âmbito das entidades titulares de alvará ou de licença ¹¹⁵.

A utilização de canídeos está sujeita ao regime geral de identificação, registo e licenciamento¹¹⁶ pela PSP e tem necessariamente de ser autorizada por escrito pela entidade patronal¹¹⁷. Relativamente ao regime geral de identificação, registo e licenciamento, estes devem ser realizados nos termos do Decreto-Lei nº 82/2019, de

¹¹⁵ Artigo 33º, nº 1 da LSP

¹¹⁶ Artigo 33º, nº 2 da LSP

¹¹⁷ Artigo 33º, nº 3 da LSP

27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia. Nestes termos, os canídeos utilizados no exercício da segurança privada têm obrigatoriamente de estar identificados, através de marcação, por implantação de um *transponder*, e de registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia¹¹⁸.

A regra geral de registo de canídeos no Sistema de Informação é a do registo dos canídeos por pessoas singulares, no entanto, a lei prevê algumas exceções como é o caso das entidades titulares de alvará ou licença, que podem ser registadas como titular do canídeo que utilizarem no âmbito do exercício da segurança privada¹¹⁹.

Na portaria, o legislador incluiu vários artigos referentes à utilização de canídeos em complementaridade com o regime principal de utilização de canídeos previsto na LSP¹²⁰. Neste sentido, o legislador define em que situações e por quanto tempo podem ser utilizados, como também estabelece os requisitos para o seu transporte e recolha em instalações adequadas.

É essencial garantir os limites mínimos previstos na portaria relativamente à utilização de canídeos, quer quanto às condições de utilização de canídeos e o seu transporte, quer quanto ao treino e provas de avaliação. Na lógica do bom tratamento dos canídeos está, não só o bem-estar dos canídeos, como do seu tratador e das restantes pessoas que possam estar em contacto com o canídeo.

Neste seguimento, os canídeos utilizados não podem estar doentes nem pouco cuidados¹²¹, sendo fundamental que os canídeos, no âmbito da segurança privada, tenham a vacinação obrigatória prevista na legislação em vigor e que estejam de boa saúde¹²².

Ademais, os canídeos não devem ser utilizados por um período superior a 8 horas diárias, nem superior a 48 horas por semana¹²³. O período de trabalho do canídeo de 8 horas abrange para além do serviço de vigilância, também o transporte

¹¹⁸ Artigos 4º a 8º do Decreto-Lei nº 82/2019

¹¹⁹ Artigo 9º, nº 5, alínea b) do Decreto-Lei nº 82/2019

¹²⁰ Capítulo II, secção V da portaria

¹²¹ Artigo 81º, nº 2, parte final da portaria

¹²² Artigo 81º da portaria e artigo 12º do Decreto-Lei nº 82/2019

¹²³ Artigo 81º, nº 2 portaria

do canídeo do local de recolha até ao local a vigiado e do local vigiado até ao local de recolha.

O transporte tem de ser efetuado em veículos ou contentores apropriados à espécie e número de animais, tendo também em conta fatores como o espaço, a ventilação ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água¹²⁴.

As instalações de recolha também têm de possuir as condições adequadas aos canídeos de forma a que possuam todas as condições suficientes para a segurança dos mesmos¹²⁵.

Por esta razões, num espaço de tempo de 24 horas, dependendo do tempo de transporte do canídeo para o local a vigiar e vice-versa, são necessários quatro a cinco canídeos, o que pode levar ao aumento significativo do custo das vigilâncias com canídeos.

Além do mais, para que os canídeos sejam aptos a integrar a segurança privada, é necessário que superem um conjunto de testes de anti agressividade, de sociabilidade e de obediência perante um júri designado pelo diretor nacional da PSP¹²⁶. Devem ser treinados por treinadores certificados em centros de treino cinotécnico¹²⁷ devidamente autorizado e reconhecido¹²⁸. Os testes de binómios cinotécnicos, ou “homem-cão” na linguagem comum, são anunciados em vários locais, no site oficial da PSP na seção do Departamento de Segurança Privada, na biblioteca digital, nas empresas e entidades de segurança privada titulares de alvarás e de licenças de autoproteção e por entidades formadoras de segurança privada. A aprovação nestes testes, tanto do segurança privado como do canídeo, é necessária para a obtenção de licença que permitirá a utilização do canídeo no exercício da atividade de segurança privada.

¹²⁴ Artigo 83º, nº 1 da portaria

¹²⁵ Artigo 81º, nº 5 da portaria e artigo 6º, nº 2 portaria

¹²⁶ Artigo 82º, nº 3 e 4 portaria

¹²⁷ “Treino cinotécnico” significa “que é relativo ao treino e ao emprego de cães em tarefas especializadas”. Significado retirado do Dicionário Priberam.

¹²⁸ Artigo 82º, nº 2 e 3 portaria

No ano de 2020, nos termos do Circular nº 02/SP/2020, agendaram-se três sessões de exames de binómios cinotécnicos, sendo que cada sessão pode durar um dia inteiro e podem submeter-se a exame até no máximo seis binómios cinotécnicos. A iniciativa de inscrição para a realização destes exames tem de vir das Empresas de Segurança Privada até trinta dias úteis anteriores a cada sessão. Todas as condições, requisitos, duração e métodos relativos aos exames cinotécnicos são regulados pelo Despacho nº 6878/2018¹²⁹.

Para além dos requisitos relativos ao estado de saúde e aprovação nos exames cinotécnicos ministrados e organizados por especialistas da PSP, os canídeos também precisam de ter condições mínimas de transporte e de recolha asseguradas pela empresa de segurança privada.

A preocupação do legislador em regular não só aspetos relativos à utilização dos canídeos em serviço, mas também aspetos relativos às condições dos mesmos fora de serviço decorre principalmente do interesse do legislador em salvaguardar a segurança das pessoas que interagem com os canídeos, tanto dos respetivos tratadores como também das outras pessoas que entrem em contacto com o canídeo, em particular, os intrusos apanhados em serviços de vigilância.

Os canídeos são treinados de forma a conseguirem apanhar o intruso sem ofender a sua integridade física, no entanto, se por alguma razão durante este ato, o canídeo sentir o gosto a sangue humano, o canídeo poderá tornar-se agressivo e terá de ser abatido. Os canídeos para integrarem a segurança privada são treinados de forma muito específica e rigorosa, usando como base o instinto do canídeo. Se ocorrer alguma situação em que o canídeo sinta o gosto a sangue humano, irá aliciá-lo para tal gosto, podendo tornar-se agressivo. Nestas circunstâncias, o canídeo torna-se um perigo para a integridade física das pessoas e terá de ser abatido.

5.4. Outros Meios Técnicos de Segurança

¹²⁹ Artigo 82º, nº 6 da portaria

Para além dos meios de segurança privada previstos nos artigos 30º-33º, o artigo 34º põe ao alcance da segurança privada outros meios técnicos de segurança. Estes meios podem consistir em elementos acessórios como coletes de proteção balística ou ainda poderão ser autorizados outros meios técnicos não previstos na LSP.

Quanto a coletes de proteção balística, a LSP encarrega as entidades titulares de alvará ou licença assegurar a distribuição e uso pelo pessoal de vigilância, coletes de proteção balística, sendo que para tal, é necessário que haja um risco associado às atividades desenvolvidas pelo segurança privado¹³⁰.

Os meios técnicos necessários são propostos e definidos pelo diretor de segurança, na medida em que incumbe a esta profissão, em termos amplos, “planear, coordenar e controlar a execução dos serviços de segurança privada”¹³¹.

Deste modo, a avaliação do risco das atividades desenvolvidas pelos segurança privados, definido de acordo os procedimentos operacionais e técnicos que devem ser adotados é da responsabilidade do diretor de segurança¹³². Por esta razão, a existência de um diretor de segurança numa entidade de segurança privada com alvará é obrigatória por lei¹³³, no sentido de assegurar a existência de planos de segurança adequados e a coordenação da atividade do pessoal de segurança e respetivos equipamentos, em particular, de proteção pessoal.

Em situações que requeiram meios técnicos de segurança diferentes dos previstos na LSP, esses meios poderão ser utilizados apenas se o seu uso for autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada¹³⁴.

A competência de admitir novos meios técnicos de segurança cai fora das competências atribuídas ao diretor de segurança de acordo com a LSP, ou seja, o diretor de segurança compete analisar e planificar procedimentos de segurança,

¹³⁰ Artigo 34º, nº 1 da LSP

¹³¹ Artigo 20º, nº 3, alínea a) da LSP

¹³² Artigo 20º, nº 3, alínea f) da LSP

¹³³ Artigo 47º, nº 3, alínea c) da LSP

¹³⁴ Artigo 34º, nº 2 da LSP

técnicos e operacionais, contudo caso seja necessário o uso de algum meio técnico que não esteja previsto na LSP, este carece de autorização pelo membro do Governo responsável de acordo com o Conselho de Segurança Privada.

Nos termos da LSP, o diretor de segurança tem competência apenas para “planear, coordenar e controlar a execução dos serviços de segurança privada”¹³⁵, enquanto que a competência para “pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança”, cabe ao Conselho de Segurança Privada¹³⁶.

Outros meios técnicos de segurança pode ser equipamento de bombeiro, como botas, luvas e o respetivo fato e equipamento de socorristas, inclusive desfibriladores.

Nem todos os seguranças privados têm formação como socorristas ou como bombeiros, na medida em que a função de segurança privados que desempenham pode não justificar a utilização de tais equipamentos. Estes equipamentos são especialmente importantes em centros comerciais, aeroportos, na medida em que em caso de emergência, apesar de serem chamadas as forças de intervenção relevantes, equipas de bombeiros ou equipas médicas, a segurança privada atua como primeira intervenção em caso de emergência¹³⁷.

5.5. Comparação com a utilização destes meios pelas forças de segurança interna

Em contraste, a utilização destes meios pela segurança interna e externa inserem-se em contextos distintos.

Acerca dos sistemas de videovigilância, as forças de segurança pública têm como finalidade a “manutenção da segurança e ordem públicas e a prevenção da prática de crimes”¹³⁸. Em contraposição à segurança privada, a finalidade da utilização

¹³⁵ Artigo 20º, nº 3, alínea a) da LSP

¹³⁶ Artigo 40º, alínea d) da LSP

¹³⁷ Informação fornecida por Tony Miklos (Anexo II)

¹³⁸ Artigo 7º, nº 2 Lei nº 1/2005

deste meio relativa à prevenção da prática de crimes é comum tanto na segurança pública como na segurança privada, contudo diferem no restante.

Decorre das tarefas fundamentais de cada, que a segurança pública utilize este meio para a manutenção da segurança e ordem públicas, isto é, para a manutenção da segurança da coletividade e que a segurança privada utilize este meio para a manutenção da segurança do particular.

Ambas as utilizações têm em vista a segurança, mas conforme as suas atribuições legais, a segurança pública visa a manutenção da segurança da coletividade e a segurança privada a manutenção da segurança do particular.

Tanto a utilização feita pela segurança privada e pública visam a prevenção da prática de ilícitos criminais, contudo, as finalidades e os contextos das mesmas diferem. A utilização dos sistemas de videovigilância pela segurança privada satisfaz os tais crescentes sentimentos de insegurança referidos no segundo capítulo da presente dissertação e a utilização pela segurança pública satisfaz os interesses da coletividade.

No que respeita ao uso e porte de arma, na prática, enquanto que a segurança privada em Portugal não recorre na prática ao uso e porte de arma, a segurança externa tem vindo a utilizar armas não letais como complemento das armas de força letal, no caso das Forças Armadas e como forma de persuasão, em que o uso de armas é a título excecional, no caso da segurança interna pelas forças de segurança públicas.

Neste sentido, o uso e porte de armas da segurança privada diferencia-se do uso e porte de arma pelas Forças Armadas e pelas forças de segurança públicas, visto que todas possuem estatutos distintos. Daqui resulta atribuições e poderes distintos, resultando em permissões de uso diferentes.

As Forças Armadas enquadram-se no Ministério da Defesa Nacional, um ministério diferente da segurança pública e da segurança privada, tendo as Forças Armadas o quadro legal que permite o uso da força máxima de forma a que os objetivos militares sejam cumpridos. Por outro lado, apesar da segurança pública e da

segurança privada estarem no mesmo ministério, no Ministério da Administração Interna, possuem estatutos diferentes.

A segurança pública atua num patamar abaixo das Forças Armadas, mas num patamar acima da segurança privada, pelo que daqui decorrem atribuições e poderes diferentes. As Forças Armadas operam num quadro legal em que é permitido o uso da força máxima, a segurança pública, num quadro legal em que o uso da força é excecional e a segurança privada, em que o uso da força é, na prática, inexistente.

De acordo com estes patamares, o recurso a armas de fogo corresponde ao mais elevado uso da força e apenas “é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias”¹³⁹. Muitas vezes, a mera presença de elementos pertencentes às Forças Armadas ou às forças de segurança públicas pode ser suficiente para cessar situações de tensão e conflitos entre a população. Outras vezes, em caso de necessidade de controlo e imobilização, as forças de segurança podem optar por recorrer ao bastão, em vez de armas não letais, visto que estas poderão provocar efeitos adversos, sendo em algumas situações mais vantajoso o uso do bastão.

Por esta razão, propõe-se uma ponderação sobre a aplicabilidade prática desta adequação relativamente ao uso e porte de arma por vigilantes que exerçam a atividade de segurança privados. Já se verificou que as armas não letais, apesar de previstas na LSP, não são utilizadas na prática por seguranças privados. Mas será esta inutilização adequada?

Em situações em que um segurança privado tem de desempenhar rondas noturnas em edifícios localizado em zonas com níveis mais altos de criminalidade, será que a permissão de uso e porte de bastão ou de arma elétrica por um vigilante não será justificação suficiente a favor da utilização destes meios pela segurança privada.

¹³⁹ Artigo 2º do Decreto-Lei nº 457/99

Ademais, tendo verificado que as armas não letais podem provocar efeitos adversos difíceis de prever sem conhecer o estado de saúde das pessoas e os bastões não elétricos não, encontra-se uma incoerência na LSP. Neste contexto, propõe uma ponderação do legislador relativamente ao porte e uso de arma que os seguranças privados têm ao seu alcance.

Relativamente à utilização de canídeos pelas forças de segurança internas, verifica-se que estes são utilizados apenas quando necessário e como apoio à sua atuação.

Os cães polícia têm como funções e vantagens:

- “Diminuir a vontade de fugir do suspeito;
- Poder criar um efeito psicológico na comunidade que leva a menor índice de criminalidade;
- Não ser considerado força letal, por isso a população sabe que pode ser usados mais facilmente do que uma arma de fogo por parte das forças de segurança;
- É rápido, confunde e intimida o suspeito;
- Suspeitos não sabem se o cão é controlado ou não, se os vai atacar ou não;
- Muitos indivíduos de determinados credos religiosos ou etnias têm medo de cães de forma inconsciente;
- Diminuir o tráfico de estupefacientes e por consequência os crimes a ele associado”¹⁴⁰.

Tendo em conta as vantagens acima descritas, constituem um meio importante que complementa a atuação policial e evita o recurso à força. Neste sentido, este meio corresponde a uma forma eficaz e útil na prevenção da criminalidade facilitando a atuação da segurança pública e não só da segurança privada.

¹⁴⁰ Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, “O Cão na Segurança e no Contraterrorismo”, Nuno Almeida, 2019, página 21 e 22.

Desta forma, o recurso a canídeos constitui um meio menos gravoso que o recurso à força, pelo que quando possível deverá prevalecer, de acordo com princípios de mínima força, necessidade e adequação dos meios.

Por fim, comparando a utilização pela segurança privada dos outros meios técnicos de segurança previstos no artigo 34º da LSP com a utilização desses meios pela segurança pública, verifica-se que há um grande investimento por parte do Estado em equipamento de proteção pessoal para a segurança pública, incluindo coletes de proteção balística e capacetes, entre outros equipamentos de proteção pessoal.

No seguimento da Lei nº 10/2017 intitulada Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, o Ministro da Administração Interna Eduardo Cabrita anunciou em 2018 que investiu meio milhão de euros em equipamento de proteção pessoal para ser utilizado pelas forças de segurança públicas¹⁴¹.

Este investimento em equipamento de proteção pessoal deve-se à necessidade que as forças e serviços de segurança públicas têm de possuir este tipo de equipamento, visto que desempenham uma atividade de risco. Os polícias são frequentemente atacados, quer por criminosos que tentam escapar, quer por pessoas movidas por sentimentos de ódio contra a polícia.

Tendo em conta a Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais elaborada por Carolina Brito sobre a violência contra elementos policiais, página 34, “De acordo com o National Institute of Justice, dos EUA, (Ashcroft, Daniels & Hart, 2001), o uso do mais variado tipo de armas, pelos suspeitos com intenções criminosas, constitui uma constante ameaça para os elementos das forças de segurança. Qualquer ocorrência por mais rotineira que seja poderá resultar em confrontos armados e inopinados e são em momentos como estes que o polícia necessita da proteção fornecida pelo colete balístico. Segundo o mesmo instituto, desde 1973 até 1 de

¹⁴¹ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/policia-recebe-novos-equipamentos-para-protecao-individual>

janeiro de 2001, foram contabilizados 2500 “salvamentos” atribuídos ao uso do colete de proteção, sendo 58% na sequência de agressões (das quais 40% envolveram armas de fogo, 12% armas cortantes e 6% outro tipo de agressões) e 42% de acidentes, como acidentes de carro”.

Neste sentido, é imperativo que haja uma constante análise do risco e adequação ao equipamento do corpo da polícia consoante o risco das funções que desempenha. Do mesmo modo, esta constante análise do risco e adequação de equipamento também deve ser efetuada relativamente à segurança privada.

Em comparação com o equipamento que o pessoal de segurança privada utiliza, a LSP prevê também a adequação do equipamento à função do segurança privado.

6. CONCLUSÕES

Ainda que subsista uma grande desconfiança relativamente à segurança privada, visto que é motivada pelo lucro e por esta razão poderá pôr em causa os interesses dos particulares e a sua segurança, o recurso à segurança privada está a ser cada vez maior. Neste sentido, é importante que a legislação consiga acompanhar a realidade, salvaguardando os cidadãos, os seus direitos fundamentais e interesses.

Procurando as causas do crescente recurso a empresas de segurança privada, encontramos vários motivos, como a perceção elevada da criminalidade pelas populações derivada do mediatismo da violência pelas constantes mensagens de violência transmitidas pelos meios de comunicação social.

Apesar de muitas vezes a perceção do crime não corresponder à dimensão real do risco, os sentimentos de insegurança da população relacionados com a acumulação de inquietações e medo generalizada pela população continuam a aumentar, verificando-se uma insegurança psicológica intensa sentida pela população.

Neste cenário, os cidadãos têm cada vez mais recorrido a serviços de segurança privada com o objetivo de satisfazerem as suas necessidades de segurança, perante a incapacidade do Estado de suprimir estes crescentes sentimentos de insegurança.

Deste modo, verifica-se assim uma mudança de paradigma na prestações dos serviços de segurança, dado que o Estado já não possui o monopólio da satisfação das necessidades de segurança dos cidadãos. Neste sentido, o legislador tem atribuído à segurança privada cada vez mais atribuições e competências, as quais algumas têm levantado profundas questões e controvérsias na doutrina.

Neste seguimento, é imperativo que o legislador continue a procurar alternativas de modo a adequar continuamente o âmbito da prestação da segurança privada, as suas atribuições, competências e meios ao seu alcance de forma a salvaguardar os cidadãos, os seus direitos fundamentais, interesses, em especial, a integridade física e dados pessoais dos cidadãos. Por estas razões, também é crucial que a segurança privada seja continuamente controlada e fiscalizada pela segurança pública, garantindo o cumprimento da lei por parte da segurança privada.

Neste contexto, pela consulta e análise dos RASP, verifica-se um aumento da fiscalização pela segurança pública, tanto pela PSP como pela GNR, da atividade da segurança privada.

Na ótica do desempenho da atividade da segurança privada, o regime jurídico, atualmente, visa a segurança através da prevenção e desta forma, visando uma sociedade segura e livre baseada na legalidade democrática, que recorre ao uso da força apenas em situações excecionais. Consequentemente, verifica-se cada vez mais, a limitação ao uso e porte de arma pela segurança pública e apesar de ser previsto este meio à segurança privada, na prática, não é permitido.

Neste sentido, ponderou-se sobre a previsão pela lei da possibilidade de uso e porte de arma por seguranças privados, sendo que na prática não tem sido permitido. Analisou-se também, ao longo desta investigação, a proibição do uso de bastões por seguranças privados, tendo em conta que as armas não letais têm mais probabilidade de provocar efeitos adversos em comparação com os bastões. Por esta razão, os polícias muitas vezes recorrem ao bastão em vez de armas não letais.

Relativamente aos sistemas de videovigilância, verifica-se uma grande preocupação do legislador em salvaguardar o direito à privacidade dos cidadãos, na medida em que estabelece várias normas em defesa do direito à imagem e dados pessoais deste.

Neste contexto, verificou-se que a finalidade de prevenção da criminalidade através do uso deste meio coincide tanto na segurança pública como na privada, sendo diferente o contexto de utilização e quem visam proteger. Enquanto que as forças de segurança pública são responsáveis pela manutenção da segurança da coletividade a segurança privada é responsável pela manutenção da segurança do particular.

Contudo, a distinção entre a segurança privada e pública é clara, caso seja detetado algum ilícito pelo sistema de videovigilância. A limitação da segurança privada é manifesta, sendo que apenas a segurança pública pode atuar perante um ilícito criminal. Daqui a preocupação do legislador em assegurar o contacto permanente entre os seguranças privados e a polícia, favorecendo a cooperação entre estes.

Ademais, quanto ao recurso a canídeos em complemento à vigilância humana, o legislador prevê condições mínimas para a utilização dos canídeos pelas empresas de segurança privada, tanto acerca da utilização destes no âmbito da atividade de segurança privada, como quanto às condições destes no transporte e no período de descanso. Assim é, pois, o bom tratamento dos canídeos é fundamental para o bem-estar destes, como do seu tratador e das restantes pessoas que possam estar em contacto com o canídeo, visto que se tiverem doentes ou maltratados, todos os envolvidos podem ser colocados em perigo.

As funções do canídeo no âmbito da segurança pública são muito mais amplas do que na segurança privada, devido à limitação da segurança privada à proteção de pessoas e bens na ótica preventiva.

Assim sendo, verificou-se a necessidade de maior ponderação por parte do legislador sobre a adequação dos meios que os seguranças privados têm ao seu alcance para melhor adequá-los às funções desempenhadas pelos seguranças privados. Na sua missão de proteger pessoas e bens através da prevenção da criminalidade, quanto mais adequados e eficazes forem os meios ao seu alcance, mais significativamente contribuem para a proteção de pessoas e bens, salvaguardando tanto os direitos fundamentais das pessoas que visa proteger como os seus direitos fundamentais como cidadão.

Evidencia-se, então, a contínua necessidade de adequação da legislação à realidade do mundo, de forma a estabelecer regimes adequados às necessidades das populações, havendo, no âmbito da segurança privada, ainda um longo caminho a percorrer para uma regulação jurídica mais adequado e consensual na doutrina no que respeita à atividade de segurança exercida pela segurança privada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. Monografias, Obras Coletivas e Artigos Científicos

- AMARAL, Diogo Pinto de Freitas do, “*História das Ideias Políticas*”, Volume I, Almedina, Coimbra, 1998;
- CARVALHO, Manuel Proença, “*Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*”, 3ª edição, Lisboa, 2010;
- CLEMENTE, Pedro, “*A Polícia em Portugal*”, Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2006;
- CLEMENTE, Pedro José Lopes, “*O Paradigma da Polícia Privada*”, In Valente, Manuel Monteiro Guedes, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Almedina, Coimbra, 2008;
- ELIAS, Luís, “*Desafios da Segurança na Sociedade Globalizada*” (Working Paper nº 11), Lisboa: Observatório Político, 2012;
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. “*Direito da Segurança – Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo*”. Coimbra: Edições Almedina, 2018;
- LISBOA, Manuel e LOURENÇO, Nelson, “*Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança*”, Revista Textos, nº 2, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1991;
- OLIVEIRA, José Ferreira, “*As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento: A Emergência do Policiamento de Proximidade*”, Almedina, Coimbra, 2006;
- POIARES, Nuno, “*Novos horizontes para a segurança privada*”, Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Almedina, Coimbra, 2008.
- RAPOSO, João Freitas, “*Direito Policial*”, Volume I, Almedina, Coimbra, 2006;
- RODRIGUES, Norberto Paulo Gonçalves, “*A segurança privada em Portugal: sistema e tendências*”, Almedina, Coimbra, 2011;
- SHEARING, Clifford D. and STENNING, Philip C., “*Modern Private Security: Its Growth and Implications*”, 1981, In: Tonry, M. & Morris, N. Eds. Crime and Justice: An Annual Review of Research, Vol. 3. Chicago: University of Chicago Press, 193-245;

- WOLKMER, António Carlos, “*Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária*”. Revista de Informação Legislativa, nº 124, Brasília, 1994.

B. Recursos eletrónicos

- <https://www.securitas.pt/servicos/vigilancia-com-caninos/>
- <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/22-fev-2019/bang-bang-psp-em-guerra-contras-as-armas-zero-novas-licencas-em-2018-10596816.html>
- <https://www.natgeo.pt/ciencia/2020/06/de-gas-lacrimogeneo-a-balas-de-borracha-eis-o-que-as-armas-nao-letais-podem-fazer>
- https://www.guinnessworldrecords.com/world-records/hottest-chili?fb_comment_id=847393145282055_867984119889624
- <https://cain.ulster.ac.uk/othelem/chron/ch70.htm#Aug>
- <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/policia-recebe-novos-equipamentos-para-protecao-individual>
- https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_27417.htm?selectedLocale=en#:~:text=Non%2DLethal%20Weapons%20shall%20not,causing%20fatalities%20or%20permanent%20injuries.&text=Non%2DLethal%20Weapons%20may%20be,full%20spectrum%20of%20military%20operations

C. Legislação

- Código Civil, Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro. Diário da República nº 274/1966 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Código de Procedimento Administrativo, DL nº 4/2015, 7 de janeiro. Diário da República nº 4/2015 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Constituição da República Portuguesa de 1976.
- Decreto-Lei nº 282/86, 5 de setembro. Diário da República nº 204/1986 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Decreto-Lei nº 457/99, 5 de novembro. Diário da República nº 258/1999 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa

- Decreto-Lei n.º 82/2019, 27 de junho. Diário da República n.º 121/2019 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Diário da República, n.º 147, III Série, 24 de junho de 1965.
- Lei n.º 34/2013, 16 de maio. Diário da República n.º 94/2013 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 46/2019, 8 de julho. Diário da República n.º 128/2019 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Diário da República n.º 168/2007 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 57/2006, 26 de março. Diário da República n.º 60/2008 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Diário da República n.º 39/2008 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. Diário da República n.º 140/2019 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. Diário da República n.º 6/2005 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 10/2017, 3 de março. Diário da República n.º 45/2017 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto. Diário da República n.º 159/2013 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Portaria n.º 135/99, de 26 de fevereiro. Diário da República n.º 48/1999 – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa

D. Jurisprudência, Dissertações e outros documentos de índole geral

- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo 0536/08, de 13 de maio de 2009;
- Bradford Non-Lethal Weapons Research Project. Occasional Paper n.º 1. The Early History of Non-Lethal Weapons;

- Relatório de Estágio à obtenção de grau de Mestre, apresentado ao Instituto Politécnico de Tomar para cumprimento dos requisitos necessários, “Análise Forense de Aerossóis de Defesa Pessoal em Portugal”, Vera Mónica Pereira Landim;
- Manual de Procedimentos Empresas de Segurança Privada Titulares de Alvará, julho de 2016, versão 2;
- Patente nº 3803463A concedida a 09/04/1974 como “Arma para imobilização e captura” por John Cover;
- Relatórios Anuais de Segurança anos de 2005; 2017; 2018 e 2019;
- Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, “O Cão na Segurança e no Contraterrorismo”, Nuno Almeida, 2019.
- Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, “Violência contra elementos policiais: Estudo das Agressões no Comando Metropolitano de Lisboa”, Carolina Brito, 2017, página 34.

ANEXOS

ANEXO I – GUIÃO DE ENTREVISTA AO CHEFE DE GRUPO DOS VIGILANTES DO MADEIRA SHOPPING NA MADEIRA – TONY MIKLOS

1. Enquanto vigilante, que tarefas desempenha?
2. Como é efetuado o trabalho de vigilância pelos vigilantes no *shopping*?
3. De que forma as empresas gerem os seguranças privados?
4. Quais os tipos de formação que possui?
5. Que tipos de alarmes existem no *shopping*?
6. Qual o procedimento de manutenção e verificação dos alarmes?
7. Como vigilante, que meios possui à sua disposição e quão adequados considera estes meios ao desempenho da sua profissão?
8. Que instrumentos utilizam nas rondas?
9. Com que frequência presencia situações em que tenha sido possível prevenir a prática de ilícitos?
10. Qual a relação que existe entre a segurança privada e as forças de segurança pública?
11. Com base na sua experiência profissional, que feedback tem das pessoas relativamente à segurança privada? Sentem-se satisfeitas com a segurança privada?

ANEXO II – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA REFERENTE AO GUIÃO DO ANEXO I

1. Enquanto vigilante, que tarefas desempenha?

As principais tarefas que desempenho como vigilante consistem na salvaguarda dos clientes, das lojas e de todo o centro comercial Madeira Shopping, incluindo todas as tarefas de segurança interna do shopping como a verificação de todos os espaços do shopping, lojas, casa de banhos, elevadores, garantindo que nenhum cliente permaneça no shopping durante a noite.

O vigilante também desempenha tarefas na central de segurança, por exemplo, elaborando relatórios.

2. Como é efetuado o trabalho de vigilância pelos vigilantes no shopping?

É feito com base no respeito e na proximidade com os cidadãos.

3. De que forma as empresas gerem os seguranças privados?

É muito díspar, há empresas que dão a formação necessária e adotam posturas mais comunicativas e de proximidade com os cidadãos. Por outro lado, existem empresas de segurança privada que preferem contratar pessoas com um aspeto de “durão”, com o intuito de intimidar as pessoas. Muitas vezes, estas empresas nem dão a devida formação ao seu pessoal, contratando o seu pessoal apenas com base no seu aspeto físico, tendo em conta por exemplo a estatura e a musculatura das pessoas. Cada empresa tem a sua mentalidade.

4. Quais os tipos de formação que possui?

Como trabalhamos num Shopping, temos de ter mais formações que um vigilante comum. Temos formação de primeiros socorros e de combate a incêndios e temos conhecimento de como lidar com as pessoas em situações de perigo.

5. Que tipos de alarmes existem no shopping?

Temos uma central de detecção de alarmes no Shopping, dos alarmes de intrusão, de incêndio, cortes de gás, cortes de energia.

6. Qual o procedimento de manutenção e verificação dos alarmes?

Quando um alarme dispara, cada alarme tem um determinado tempo para ser desativado e reativado o alarme, por exemplo, no caso dos alarmes de incêndio são três minutos. A centralista informa o vigilante, o vigilante vai ao local onde o alarme de incêndio disparou e confirma se o alarme é falso ou não. Sendo falso, o vigilante reativa o alarme. Sendo um alarme real, o sistema bloqueia certas funcionalidades do shopping, como os elevadores, escadas rolantes e fecha as portas corta-fogo.

No caso dos alarmes nos elevadores, por exemplo se alguém ficar preso dentro do elevador, os vigilantes têm formação para parar o elevador e se o elevador já tiver parado, retirar as pessoas do interior do elevador.

Ainda no caso dos alarmes de intrusão, o sistema de CCTV (circuito fechado de televisão) indica a porta que foi aberta ou a zona que identificou algum movimento. Durante a noite, este sistema é capaz de identificar através de infravermelhos, sendo possível identificar se é uma pessoa ou se é um animal, por exemplo uma aranha, que detetada pelo sensor do alarme.

À noite, todos os alarmes são ativados, contudo durante o dia, alguns alarmes de intrusão permanecem ativados, por exemplo, nas escadas de emergência ou em zonas restritas a pessoal autorizado.

7. Como vigilante, que meios possui à sua disposição e quão adequados considera estes meios ao desempenho da sua profissão?

Temos na central de segurança, todo o equipamento que os bombeiros utilizam, como fato, luvas e botas. Temos também equipamento de primeiros socorros, incluindo desfibrilador.

Quanto a equipamento de defesa, não temos nenhum e é grave. Não temos algemas, nem bastões. O objetivo nem seria para usar, mas para intimidar. Como segurança privado, nas rondas noturnas, deparo-me com indivíduos que querem entrar dentro dos parques ou no shopping, por vezes tentam furtar o ponto eletrônico. Se nos deparamos com indivíduos mais agressivos, não temos nenhum meio de defesa pessoal para estas situações. Temos de saber abordar a situação com as “mãos vazias”.

Considero que a utilização de uma arma de fogo seria um risco elevado, mas um bastão poderia ser útil no desempenho das minhas funções em especial nas rondas noturnas. Considero também que na aferição da necessidade do porte de bastão depende da localidade e do ambiente em que o segurança privado se insere.

A nossa própria farda é bastante simples, trabalhamos de fato e gravata, um fardamento pouco alusivo a segurança.

8. Que instrumentos utilizam nas rondas?

Nas rondas utilizamos um leitor de código e um conjunto de chaves, umas correspondem às nossas próprias chaves que abrem as portas das áreas técnicas e exteriores e outras correspondem às chaves que abrem todas as portas das lojas. Em caso de emergência, antes de arrombar alguma porta, utilizamos estas chaves com a autorização do Diretor do Madeira Shopping, tendo em conta também a gravidade da situação. De qualquer forma, o centralista está sempre atento para telefonar ao Diretor e o mesmo autorizar a entrada ou não nas lojas.

9. Com que frequência presencia situações em que tenha sido possível prevenir a prática de ilícitos?

Com bastante de frequência, sobretudo no Natal, as pessoas tendem a agredir-se fisicamente com muito mais frequência que nas restantes alturas.

10. Qual a relação que existe entre a segurança privada e as forças de segurança pública?

No geral a relação com as forças de segurança é boa, salvo alguns elementos que demonstram bastante insatisfação quando lidam com a segurança privada.

11. Com base na sua experiência profissional, que feedback tem das pessoas relativamente à segurança privada? Sentem-se satisfeitas com a segurança privada?

Depende do vigilante e da personalidade de cada um. Há pessoas que gostam e respeitam a segurança privada, mas também há pessoas que não reagem bem à segurança privada.

Por um lado, há pessoas que preferem estar sempre na presença de um vigilante e por vezes, queixam-se se não virem o vigilante perto. Sentem-se bastante seguras especialmente nos parques de estacionamento.

Por outro lado, há pessoas que não respeitam a segurança privada. Não têm em consideração as normas de segurança e quando os seguranças privadas fazem alguma advertência, as pessoas ficam logo exaltadas e por vezes insultam os seguranças.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO	ii
AGRADECIMENTOS	iii
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE	iv
MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES	v
LISTA DE ABREVIATURAS	vi
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
1. INTRODUÇÃO	10
2. SEGURANÇA PRIVADA, O DIREITO E A SOCIEDADE	14
2.1. Problemas de Constitucionalidade Emergentes da Atuação da Segurança Privada.....	21
2.2. Controlo e Fiscalização do Exercício da Segurança Privada	24
2.3. Evolução do Sector de Segurança Privada. Relatórios Anuais de Segurança Privada.....	29
3. DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	33
3.1. Tipos de Empresas de Segurança Privada	35
3.2. Tipos de Alvarás, de Licenças e de Autorizações.....	38
4. MEIOS AO ALCANCE DA SEGURANÇA PRIVADA	41
4.1. Pessoal de Segurança Privada.....	41
5. DOS MEIOS AO ALCANCE DA SEGURANÇA PRIVADA, EM ESPECIAL	43
5.1. Os Sistemas de Videovigilância.....	43
5.1.1. Proteção de dados. Breve referência.....	52
5.2. Porte de Arma.....	53
5.2.1. Aerossóis de defesa.....	54
5.2.2. Armas elétricas até 200 000 V.....	56
5.2.3. Armas de fogo unicamente aptas a disparar balas não metálicas	59
5.3. Canídeos.....	64
5.4. Outros Meios Técnicos de Segurança	68
5.5. Comparação com a utilização destes meios pelas forças de segurança interna.....	70
6. CONCLUSÕES	77

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	x
A. Monografias, Obras Coletivas e Artigos Científicos	x
B. Recursos eletrônicos	xi
C. Legislação	xi
D. Jurisprudência, Dissertações e outros documentos de índole geral	xii
ANEXOS	xiv
ANEXO I – GUIÃO DE ENTREVISTA AO CHEFE DE GRUPO DOS VIGILANTES DO MADEIRA SHOPPING NA MADEIRA – TONY MIKLOS	xv
ANEXO II – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA REFERENTE AO GUIÃO DO ANEXO I	xvi